



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS –
CAMPUS XIX
CURSO DE DIREITO

REBECA OLIVEIRA BAHIA

NEM TUDO O QUE É LÍCITO TE CONVÉM: UMA ANÁLISE DA
CONSTITUCIONALIDADE DO FECHAMENTO DE IGREJAS
DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 E REALIZAÇÃO DE CULTOS
NA CIDADE DE FEIRA DE SANTANA.

CAMAÇARI

2024

REBECA OLIVEIRA BAHIA

**NEM TUDO O QUE É LÍCITO TE CONVÉM: UMA ANÁLISE DA
CONSTITUCIONALIDADE DO FECHAMENTO DE IGREJAS
DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 E A REALIZAÇÃO DE
CULTOS NA CIDADE DE FEIRA DE SANTANA.**

Trabalho apresentado no curso de graduação da
Universidade do Estado da Bahia.

Orientador: Prof. Dr. Nilson Roberto da Silva
Gimenes

CAMAÇARI

2024

REBECA OLIVEIRA BAHIA

**NEM TUDO O QUE É LÍCITO TE CONVÉM: UMA ANÁLISE
DA CONSTITUCIONALIDADE DO FECHAMENTO DE
IGREJAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 E A
REALIZAÇÃO DE CULTOS NA CIDADE DE FEIRA DE
SANTANA**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias, da Universidade do Estado da Bahia, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Camaçari, 16 de junho de 2024.

REBECA OLIVEIRA BAHIA

**NEM TUDO O QUE É LÍCITO TE CONVÉM: UMA ANÁLISE
DA CONSTITUCIONALIDADE DO FECHAMENTO DE
IGREJAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 E A
REALIZAÇÃO DE CULTOS NA CIDADE DE FEIRA DE
SANTANA**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante o Departamento de Ciências Humanas, da Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX, pela seguinte banca examinadora:

Prof. Dr. Nilson Roberto da Silva Gimenes

Camaçari, _____ de _____ de _____

À minha mãe.

Por ter me ensinado a ter os pés no chão.

A Deus.

Por ter me ensinado a voar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu Deus, que por Sua própria vontade me fez percorrer os caminhos que me trouxeram até aqui, agradeço por me capacitar e me guiar, por me consolar e me amar, obrigada por ser meu pai, meu propósito e também minha recompensa. O final dessa caminhada é você.

Agradeço à minha mãe, que acreditou nos meus sonhos e pagou grande parte do preço por eles. Tenho memórias de minha infância, de sempre durante as primaveras parar em frente a árvores de acácia aqui do nosso bairro e pedir para que mamãe colhesse para mim um ramo da flor. Sinto-me sobre minha vida acadêmica da mesma forma que sobre aquelas flores: uma graça dada a mim, mas colhida pelos seus esforços.

Agradeço à minha família, aos meus tios, Nadiene, Sérgio, Lillia, Léo, Suely, Enaldo, *in memoriam*, por serem em tudo exemplos e ajudadores, aos meus primos, Lucas, Rodrigo, Rafael, Artur e Benjamim, por alegrarem a minha vida. Aos meus avós Silonita e João Modesto cujas vidas seguem sendo a maior motivação da minha busca pelo conhecimento e crescimento, meu coração pertence a vocês.

Agradeço aos meus amigos: à Brenda pelo apoio descomunal, neste momento e em todos desde que chegou em minha vida, você fez parte em moldar quem sou hoje, e nas horas mais difíceis, não me permitiu chorar só.

Ao meu amigo Caio Enrique, por estar sempre pronto para me levantar quando caio, por sua paciência e amor. Aos meus amigos Ana Luiza Sena, Fellipe Nascimento, Jessiane Moura, Larissa Moraes, Gabriel Torres, Taís Haywanon e Matheus Ventura, por me apoiar, suportar e me fazer acreditar em mim mesma durante a árdua caminhada da graduação. E igualmente àqueles de quem me perdi no caminho, mas sem os quais também não teria chegado.

Ao meu orientador e professor Nilson Roberto da Silva Gimenes, pela orientação e exemplo de retidão. Agradeço à professora Aliana Alves pela imensa dedicação e suporte.

Àqueles que vieram antes de mim, lutaram para abrir as portas e mantê-las abertas depois de passarem, obrigada por caminhar árdulos caminhos para os meus fossem menos árdulos. Sou negra e mulher, e essa conquista, esse trabalho, nasceu também da dor de muitos outros que não sobreviveram para colher estes frutos. Àqueles que preferiram morrer a abrir mão da liberdade, e também àqueles que a perderam e mesmo assim morreram, hoje sou livre e vivo, também por vocês.

EPÍGRAFE

“Aqueles que mergulham no mar das aflições trazem pérolas raras para cima.”
- C. H. Spurgeon

RESUMO

Nesta pesquisa faremos uma análise da constitucionalidade do fechamento de igrejas durante a pandemia de COVID-19 e a realidade da cidade de Feira de Santana. Investigaremos o problema de até que ponto o fechamento das igrejas violou o direito à liberdade religiosa? Além de entender se as restrições foram ou não desproporcionais ao fim visado de proteger a Saúde pública, e se o prazo de duração foi proporcional. A hipótese da pesquisa consiste em analisar se as decisões adotadas obedeceram a Constituição. O objetivo geral é entender os parâmetros de atuação do Estado em um contexto de crise social, analisando decisões e entendimento jurisprudencial, para então compreender a sua ocorrência na cidade de Feira de Santana. A justificativa para o trabalho é a importância da liberdade religiosa e sua atualidade, a realidade fática e jurídica e o equilíbrio entre elas. A metodologia aplicada será a pesquisa bibliográfica com base nos trabalhos de teóricos e do texto constitucional aplicando ao método hipotético-dedutivo. Operou-se com a análise de jurisprudências, dados e decretos adequados para compreender os fenômenos tratados. Concluindo por fim que as medidas adotadas em face dos desafios enfrentados, foram proporcionais conforme comprova a jurisprudência analisada, e ocorreram com prazos de duração também razoáveis, não violando o direito à liberdade religiosa

Palavras-Chave: Pandemia.Liberdade religiosa.Constitucionalidade.

ABSTRACT

In this research, we will analyze the constitutionality of the closure of churches during the COVID-19 pandemic and the reality of the city of Feira de Santana. We will investigate the extent to which the closure of churches violated the right to religious freedom. Additionally, we aim to understand whether the restrictions were proportionate to the intended goal of protecting public health, and if the duration was reasonable. The research hypothesis is to examine whether the decisions made adhered to the Constitution. The overall objective is to understand the parameters of state action in a context of social crisis, analyzing decisions and jurisprudential interpretations, and then applying this understanding to the context of Feira de Santana. The justification for this work lies in the importance of religious freedom in contemporary society, the factual and legal realities, and finding a balance between them. The methodology employed will be bibliographic research based on theoretical works and the constitutional text, applying a hypothetical-deductive method. We conducted analysis of jurisprudence, data, and relevant decrees to understand the issues at hand. Ultimately, we conclude that the measures taken in response to the challenges faced were proportional, as evidenced by the analyzed jurisprudence, and occurred within reasonable timeframes, thus not violating the right to religious freedom.

Keywords: Pandemic. Religious freedom. Constitutionality.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

1. ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
2. ADPF – Arguição de descumprimento de preceito fundamental
3. COVID-19 – Denominação da doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2)
4. CF 88 – Constituição Federal de 1988
5. OMS – Organização Mundial de Saúde
6. PSD – Partido Social Democrático

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. O DIREITO DE CULTO NA CONSTITUIÇÃO	16
2.2. A liberdade religiosa na constituição de 88	18
2.3. Limitações e desafios enfrentados pelo direito à liberdade religiosa	20
2.4 A laicidade e sua relação dentro da democracia brasileira	22
3. O JUDICIÁRIO E DECISÕES ACERCA DO FECHAMENTO DE IGREJAS DURANTE A PANDEMIA	25
3.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3641 e o posicionamento do judiciário acerca do fechamento de igrejas durante a pandemia de COVID-19 no Brasil	25
3.2. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 811 e o debate acerca do fechamento de instituições de cunho religioso no período pandêmico.	29
3.3. Decretos proferidos durante o período da pandemia acerca do fechamento de instituições, cultos, e seus impactos.	33
4. A REALIDADE DA PANDEMIA NA CIDADE DE FEIRA DE SANTANA E AS RESTRIÇÕES DE CULTO IMPLANTADAS.	36
4.1 Compreendendo melhor o vírus SARS-CoV-2, suas características e impactos no Brasil e no mundo	36
4.2 A cidade de Feira de Santana e seu contexto histórico	41
4.3 A realidade de Feira de Santana durante a pandemia de COVID-19 e as medidas tomadas pelo poder executivo municipal	44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	54

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como tema a constitucionalidade do fechamento de igrejas e encerramento de cultos de diversas religiões durante a pandemia de COVID-19, bem como sua realização na cidade de Feira de Santana, perpassando por assuntos como liberdade religiosa dentro da Constituição de 88, a colisão entre direitos fundamentais e a realidade enfrentada durante a pandemia de COVID-19.

Dessa forma, o problema dessa pesquisa parte da análise dos eventos derivados do período de pandemia, quando os entes da Administração Pública se viram compelidos a adotar medidas emergenciais para a contenção do avanço do vírus. Nessa conjuntura, busca-se responder o problema: o fechamento das igrejas violou o direito à liberdade religiosa? Observando se as restrições foram ou não desproporcionais ao fim visado de proteger a Saúde pública, e se o prazo de duração dessas medidas foi ou não proporcional.

Dessa forma, essa pesquisa propõe compreender até que ponto essas limitações impostas aos cultos religiosos, e o fechamento de igrejas, ocorreram de forma a violar a Constituição no que defende a liberdade religiosa e o direito à culto. Analisar-se-á decisões tomadas por entes do poder executivo que compeliram essas instituições a pausar suas atividades de culto públicos, assim, a pesquisa se volta ao entendimento do fenômeno no contexto da cidade de Feira de Santana, sob o viés constitucional.

Sabe-se que a pandemia de COVID-19 afetou grande parte do mundo, e um grande número de pessoas foi atingido pelo vírus e pelas suas consequências em diversas áreas da sociedade, que chegou a enfrentar altos índices de mortalidade, motivando uma crise nos mais diversos sistemas de saúde ao redor do mundo. Para enfrentar os desafios trazidos pela recém descoberta patologia, foram necessárias diversas medidas tanto de prevenção como de tratamento da doença.

Dentre as diversas medidas tomadas para garantir uma diminuição nos números de contágio do vírus temos como tema central o isolamento social, medida que baseia-se na distância física entre as pessoas, prevenindo assim, o contágio. Medidas de isolamento social impuseram, então, o fechamento de diversos estabelecimentos que facilitam a aglomeração de pessoas, como também os estabelecimentos religiosos em momento de culto, caso das igrejas e sedes de culto que não realizaram o fechamento voluntário.

A repressão de diversas atividades que contribuíssem para avanço do vírus gerou uma multiplicidade de reações por parte da população civil, o que repercutiu no mundo jurídico. O encerramento dos cultos religiosos, especificamente, trouxe resposta negativa por parte de algumas pessoas de determinadas religiões, além de alguns partidos políticos, que iniciaram uma discussão a respeito do artigo 5º da CF, que trata do direito à liberdade religiosa, e sua aplicação.

Pode-se justificar a presente dissertação com a argumentação de que a liberdade religiosa é um direito assegurado em diversos ordenamentos jurídicos, em diversos países e contextos, encontrando em contratempo a intolerância religiosa, uma realidade também presente e facilmente percebida atualmente. Ademais, o Brasil é um país altamente plural em suas religiões, que são um traço muito importante para a cultura de nosso povo, e a liberdade de praticar e conviver com diferentes religiões é fundamental para a preservação de aspectos fundamentais da dignidade da pessoa humana.

Com tantas religiões sendo atacadas, indo desde o preconceito e bullying de seus fiéis até a sua perseguição e morte pelo simples advento da sua fé, torna-se visível a importância de tratar acerca do direito à liberdade de crença, compreendendo seus limites e importância. Assim, esse tópico se mantém atual e relevante para a análise e ponderações.

Dessa forma, pode-se visualizar a importância dessa temática para construir realidades que garantem os direitos de todos, e compreender os diversos questionamentos decorrentes da pandemia, onde, por muitas vezes, a prática da fé estava em colisão com a garantia de saúde e direito à vida.

A defesa de direitos advindos do texto constitucional deve ser melhor compreendida dentro da realidade fática e jurídica, verificando a relação entre ambas. Outrossim, é importante relacionar o direito ao culto religioso e à crença em uma esfera jurídica e jurisprudencial, para garantir que estes sejam exercidos de maneira a não violar outros direitos fundamentais, contando com a segurança jurídica que lhes é devida.

Sendo assim, objetiva-se com essa pesquisa entender os parâmetros de atuação do Estado em um contexto de crise social e a constitucionalidade do fechamento dos espaços religiosos dentro da pandemia da COVID-19.

Ademais, como objetivo específico, compreender-se-á os limites de atuação dos entes governamentais em períodos de crise social e sanitária estabelecidos dentro da Constituição, atuação essa que deve respeitar a ponderação entre os princípios fundamentais de liberdade e direito à vida de toda a população brasileira.

Conjuntamente, realizaremos a análise de decisões que, em seu conteúdo, limitaram estas liberdades e o entendimento jurisprudencial acerca da constitucionalidade dessas decisões, para tratar desses assuntos de maneira adequada, tomando futuras decisões coerentes e respeitando os limites constitucionais. A partir disso pode-se demonstrar o panorama dos eventos pandêmicos dentro do contexto de Feira de Santana, as decisões tomadas, e sua coerência legal, além da presença ou não de colisão entre o direito à liberdade religiosa e o direito à vida.

Para tanto, utilizar-se-á de métodos científicos para comprovar e testar a hipótese em questão. Inicialmente empregaremos a pesquisa bibliográfica com base em doutrinadores que estudam esses assuntos, buscando nos trabalhos de Émile Durkheim, Ingo Wolfgang Sarlet, Peter Hao, como também recorreremos à obra de Jayme Weingartner para compreender o cerne constitucional e sua relação com a religião.

Também será feita a leitura do próprio texto constitucional aplicando o método hipotético-dedutivo. Posteriormente, operamos com a análise de jurisprudências e decretos adequados para compreender os fenômenos tratados no material de estudo e sua aplicação na realidade fática.

Previamente, trataremos do direito de culto, exposto no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 88 que assegura ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos, sendo resguardada, conforme a lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Com isso, pode-se avaliar outras limitações ao direito de culto que se deram em diferentes contextos ao decorrer da história, para finalmente explorar o conflito entre o direito à vida e a liberdade religiosa.

Abordar-se-á então a liberdade religiosa como um direito fundamental, em suas esferas e dimensões, buscando também compreender o que seriam os direitos fundamentais e seus efeitos na realidade jurídica, e de que forma a liberdade religiosa se relaciona com o direito de culto e a liberdade de consciência. Observaremos então a liberdade religiosa e como está de fato presente na Constituição vigente no Brasil.

Assim, buscaremos entender os desafios e as limitações que o direito à liberdade religiosa pode vir a enfrentar, buscando também perscrutar os mecanismos de resolução de conflitos que colocariam a liberdade religiosa em posição de limitação e supressão.

A partir destes conceitos, buscar-se-á compreender os diferentes tipos de laicidade em diferentes países e ordenamentos jurídicos para, finalmente examinar o sistema de laicidade de divisão e cooperação aplicado no Brasil, onde historicamente, durante o período colonial a

Igreja e o Estado estiveram intensamente ligados, e a religião se mantém sendo um aspecto relevante da vida, história, e cultura do país.

A partir do conflito entre dois direitos fundamentais será feito um breve mapeamento de decisões do judiciário concernentes ao fechamento de igrejas durante o período pandêmico, com uma análise da Ação Direta de Constitucionalidade 3641, motivada pelo Partido Democrático Brasileiro contra a Medida Provisória 926, com o objetivo de declará-la inconstitucional. Essa Medida Provisória viabiliza a possibilidade de adoção de isolamento, e defere certa discricionariedade para decisões do poder executivo. O tema central dessa ação foi a competência de outros entes além da União em adotar medidas de saúde pública, o que se questionou sobre o respeito ao federalismo.

Realizar-se-á em seguida uma análise acerca da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811, e suas implicações. Essa ação, proposta pelo Partido Social Democrático (PSD), que traz a possibilidade de inconstitucionalidade do Decreto n. 65.563, de 12.3.2021, do Estado de São Paulo, que propõe a proibição da realização de missas, cultos e atividades coletivas de caráter religioso no Estado.

Em sequência será feita uma apreciação de alguns outros decretos proferidos pelo poder executivo de outras cidades e municípios que também optaram por implementar limitações e regulamentos com o objetivo de diminuir a proliferação do vírus. Para uma melhor perspectiva dos impactos da pandemia, foi também avaliada a realidade vivida na cidade de Feira de Santana, considerando sua formação e características importantes, e também as consequências trazidas pelo vírus para a vida da cidade.

Com base nisso, averiguar-se-á a aplicação constitucional na hipótese da colisão entre direitos fundamentais, buscando compreender à luz da Constituição a solução para conflitos vindos da realidade prática. A pesquisa deve se inserir no contexto da cidade de Feira de Santana, buscando entender a cidade e como a pandemia causada pelo vírus da COVID-19 veio a afetá-la, dessa forma, será avaliada a extensão das medidas restritiva concernentes à restrição de cultos na cidade para assim responder o problema geral do trabalho.

Propõe-se então, como problema central dessa pesquisa, saber até que ponto o fechamento das igrejas violou o direito à liberdade religiosa e se as restrições foram ou não desproporcionais ao fim visado de proteger a Saúde pública sendo o prazo de duração foi ou não proporcional.

2. O DIREITO DE CULTO NA CONSTITUIÇÃO

O texto constitucional brasileiro traz diversos direitos e deveres atribuídos aos cidadãos do país. As garantias presentes na lei devem ser prestadas e asseguradas através de prestações positivas do Estado, enfrentando diversos desafios.

A Constituição de 1988 em seu Art. 5º apresenta os direitos e garantias fundamentais, dentre os quais observam-se o direito à vida, à liberdade, à igualdade, e à segurança. O inciso VI de tal artigo ostenta ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”¹

Nesse viés, para que seja possível compreender o papel do direito de culto dentro de seu contexto, se faz necessária a realização de um exame desse direito dentro dos outros direitos fundamentais, no próprio texto constitucional e os desafios encontrados dentro da realidade atual.

2.1 A liberdade religiosa como direito fundamental: direito de culto, crença e organização religiosa

Conforme escreve Alexy, o conceito de direito fundamental não possui capacidade de se sustentar em um critério meramente estrutural das normas, pois dessa forma, apenas as normas que garantem direitos subjetivos seriam enquadradas nessa concepção. Destarte, é mais conveniente basear-se em critérios formais para conceituar os direitos fundamentais, observando o critério da positivação.²

Antes de compreender o direito de culto e a liberdade religiosa e sua disposição enquanto direitos fundamentais, é importante visualizar a importância da religião como parte da vida dos indivíduos e da sociedade como um todo.

Durkheim afirma, em sua obra “As Formas Elementares da Vida Religiosa” que “uma religião é um sistema solidário de crenças e práticas relativas a coisas sagradas, isto é, separadas, proibidas, crenças e práticas que reúnem numa mesma comunidade moral, chamada igreja, todos aqueles que a elas aderem”³.

No contexto da esfera social, o sagrado pode existir para ajudar a superar as dificuldades, indicar o caminho que não se deve seguir, e vai se desenvolvendo juntamente

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

² ALEXY, Robert; DA SILVA, Virgílio Afonso. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 70

³ DURKHEIM, Émile. As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 32.

com a cultura, uma influenciando o desenvolvimento da outra.⁴ Diversas matrizes organizam esse universo das manifestações religiosas, podendo a religiosidade ser compreendida como um elemento de esperança para os indivíduos.

Dessa forma, o autor divide as normas de direito fundamental em dois grupos: a) as normas de direito fundamental diretamente estabelecidas pelo texto da Constituição; b) as normas de direito fundamental atribuídas às normas diretamente estabelecidas pela Constituição, por este motivo chamadas de normas atribuídas.⁵

Os direitos fundamentais podem ser classificados entre direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, com fulcro na ordem histórica e cronológica em que foram reconhecidos. Não são, contudo, ilimitados, encontrando seus limites em outros demais direitos garantidos pela Constituição.⁶

Para Ingo Wolfgang Sarlet⁷, a liberdade de consciência e a liberdade religiosa, em sua condição de direitos fundamentais, apresentam uma dupla dimensão subjetiva e objetiva. Em seu caráter subjetivo, eles garantem tanto a liberdade de confessar ou não uma fé ou ideologia, e garantem a proteção contra perturbações e coação oriunda do Estado ou de particulares.

Assim, esses direitos em sua dimensão subjetiva, operam como um direitos de cunho negativo na defesa, e como direito positivo em prestações.⁸ Enquanto direito de dimensão objetiva, a liberdade religiosa aproxima-se em seu conteúdo com a liberdade de crença, que guarda ligação com a exteriorização da crença com ritos, cerimônias e locais.

Alexandre de Moraes afirma que “A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto”⁹ Contudo, historicamente, nem sempre as constituições brasileiras asseguravam estes direitos, como por exemplo, a Constituição de 25 de março de 1824 que prestava a total liberdade de crença, enquanto restringia a liberdade de culto.

Para Sarlet, a liberdade religiosa engloba tanto direitos individuais quanto coletivos, e também os direitos individuais (ter, não ter, deixar de ter, escolher uma religião, e outras manifestações). No âmbito da coletividade, a titularidade seria das igrejas e organizações

⁴BERNARDI, Clacir José; CASTILHO, Maria Augusta de. **A religiosidade como elemento do desenvolvimento humano**. INTERAÇÕES - Revista Internacional de Desenvolvimento Local, [s. l.], 5 out. 2016, p. 752-453

⁵ALEXY, Robert; DA SILVA, Virgílio Afonso. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 73

⁶MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**.2017,

⁷SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca da Liberdade Religiosa na Constituição Federal de 1988,. P.94

⁸SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca da Liberdade Religiosa na Constituição Federal de 1988,. P.96

⁹ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**.2017, p.88.

religiosas, mas em primeira linha, as pessoas físicas, o que abrange também os estrangeiros não residentes, se tratando de um direito não somente fundamental, como humano.¹⁰ Com este entendimento acerca da liberdade religiosa e sua importância, se faz indispensável compreender o seu funcionamento em nosso ordenamento jurídico.

2.2. A liberdade religiosa na constituição de 88

O texto constitucional assegura que todos são iguais perante a lei, garantindo, como já citado, o direito à vida, igualdade, e liberdades, incluindo a religiosa. Para Alexandre, no que trata do direito à vida, este deve ser assegurado no que diz respeito ao direito de continuar vivo e estabelecer uma vida digna, não sendo, contudo, um direito absoluto “A Constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive uterina, porém, como os demais Direitos Fundamentais, de maneira não absoluta”¹¹

O princípio da dignidade humana, marcada inicialmente pela Lei Fundamental alemã de 1949 que dispõe que “A dignidade da pessoa humana é intocável. Observá-la e protegê-la é dever de todos os poderes estatais”¹². O princípio da dignidade da pessoa humana é refletido em diversos ordenamentos jurídicos e em outros princípios que derivam dele.

No Brasil, a Constituição Federal prevê a dignidade humana no seu art. 1º, inciso III, e também nos artigos que tratam da proteção às crianças e aos idosos fazem menção a esse princípio. À vista disso, percebe-se que as constituições estaduais brasileiras frequentemente coligam o princípio da dignidade da pessoa humana com os direitos fundamentais¹³

Com essa percepção, se depreende que há a associação do princípio da dignidade humana e os demais direitos fundamentais. José Afonso da Silva postula que os direitos humanos fundamentais são:

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evoluir histórico dificulta definir um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.¹⁴

Sabe-se então que a Constituição sofre a influência do princípio da dignidade humana em seu texto legal, também refletido em outros princípios que derivam deste e ensejam outros

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas acerca da Liberdade Religiosa na Constituição Federal de 1988**, p.97.

¹¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, P.88.

¹² HÄBERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**. In: Dimensões da Dignidade, ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional, p. 75

¹³ MENDES, Gilmar. **A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal**. Observatório da Jurisdição Constitucional. Ano 6, no. 2, jul./dez. 2013. ISSN 1982-4564, p.6-7

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia**.

direitos fundamentais. No que diz respeito à liberdade religiosa enquanto um direito fundamental, pode ser dividida em três espécies: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa, conforme explicitado no artigo 5º inciso VI.¹⁵

A liberdade religiosa em si, assegura que o sujeito tenha o poder de escolher entre qualquer religião com a qual se identifique, escolhendo entre as crenças, enquanto que a liberdade de organização religiosa trata da possibilidade de estabelecer e organizar igrejas e cultos e suas relações com o Estado.

Cabe observar que ainda existem aqueles que não optarão por nenhuma das crenças disponíveis, os ateus e agnósticos que podem ser confundidos com indivíduos malignos e muitas vezes perseguidos, nesse sentido Mário Eduardo afirma que:

É fundamental salientar também ser da competência do Estado garantir o respeito às opções de ateus e agnósticos, tendo em vista serem os mesmos muitas vezes confundidos com pessoas ligadas a rituais macabros, diabólicos, adoradores de demônios, sendo muitas vezes também perseguidos, principalmente em se tratando de uma sociedade com religiosidade marcante como a brasileira¹⁶

O preâmbulo, parte introdutória da Constituição, apresenta diversas ideologias e objetivos importantes para garantir o Estado Democrático, que deve existir sob a garantia de direitos individuais e sociais como a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.¹⁷ Assim, também a Constituição deve possibilitar uma sociedade fraterna e plural, viabilizando a harmonia social, com isso, percebe-se que assegurar a liberdade de crença se faz essencial para abraçar o pluralismo presente nos indivíduos em seu próprio contexto e cultura.

Ainda dentro da análise do que traz a Constituição no que diz acerca da liberdade religiosa, pode-se aferir que a liberdade de crença apresenta-se primeiramente a partir de uma prestação negativa do Estado, ao não permitir que ele imponha crença específica para os cidadãos, sendo dessa forma um direito negativo.

Certamente se faz necessário entender o contexto da liberdade religiosa conforme é apresentada na Constituição de 88, sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, e com outros direitos fundamentais. Nesse sentido, é possível avançar no estudo de tal direito visualizando os limites que pode enfrentar, e os conflitos que pode encontrar na

¹⁵ MORAIS, Mário Eduardo Pedrosa, **Religião e Direitos fundamentais**: O Princípio da Liberdade Religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 18 – jul./dez. 2011, P.229

¹⁶ MORAIS, Mário Eduardo Pedrosa, **Religião e Direitos fundamentais**: O Princípio da Liberdade Religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 18 – jul./dez. 2011, P.230

¹⁷ MORAIS, Mário Eduardo Pedrosa, **Religião e Direitos fundamentais**: O Princípio da Liberdade Religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 18 – jul./dez. 2011 P.237

realidade fática.

2.3. Limitações e desafios enfrentados pelo direito à liberdade religiosa

Não diferente de outros direitos fundamentais, a liberdade religiosa também enfrenta restrições, e para Karin Regina Dittrich ¹⁸ “depreende-se que somente normas de direito constitucional é que podem restringir normas de direito fundamental; as demais, ou seja, hierarquicamente inferiores, podem ter o caráter de intervenção, mas jamais serão normas de restrição.”

Para que se identifique a restrição de direitos fundamentais é primeiro necessário determinar a esfera de proteção de uma norma de direito fundamental, assim será possível visualizar quando um direito fundamental se encontra restringido e quando certo comportamento é necessário para a sua garantia.

Quanto às prováveis restrições aos direitos fundamentais, no âmbito do direito constitucional positivo, pode-se estabelecer as seguintes: a) Restrições diretamente constitucionais: os direitos fundamentais só podem ser restringidos por normas de direito constitucional positivadas pelas próprias normas constitucionais consagradoras de direitos; b) Restrições indiretamente constitucionais ou reserva da lei restritiva: aquelas onde a disposição do direito fundamental não descreve claramente quais as restrições a serem estabelecidas na Constituição, contudo autorizam, o legislador a intervir, coibir ou limitar os direitos, *prima facie*, garantidos.¹⁹

Assim, também se estabelece a categoria: c) Limites imanentes ou limites constitucionais não escritos, sob os quais afirma que o perigo dos “limites imanentes” está na sua utilização, no processo de argumentação, para imposição de restrições fora do contexto constitucional.”²⁰ Ademais, observadas as restrições às quais a liberdade religiosa está suscetível, bem como os demais direitos fundamentais, é essencial compreender a possibilidade de colisão deste com demais direitos constitucionais e fundamentais.

Dittrich afirma que os direitos fundamentais “ não são direitos absolutos, pois todos se encontram em relação próxima entre si e com outros bens constitucionalmente protegidos com os quais, potencialmente, entram em conflito.”²¹ Este conflito não pode ser resolvido simplesmente com a aquiescência de que alguns princípios são mais importantes que outros,

¹⁸ DITTRICH, Karin Regina et al. **A questão dos limites dos direitos fundamentais no âmbito do direito constitucional de conflitos**. 1998, p.94

¹⁹ *Ibid.*, p.98-100

²⁰ *Ibid.*, p.103

²¹ *Ibid.*, p.103

pois tais não se organizam hierarquicamente.

Ademais, a liberdade religiosa pode se chocar com a liberdade de expressão e comunicação, bem como a liberdade artística, no caso de críticas feitas a religiões ou líderes religiosos pelos artistas.

No que se refere ao procedimento mediante a colisão de princípios e normas fundamentais, Barroso sustenta que:

A lei não pode impor solução rígida e abstrata para esta colisão, assim como para quaisquer outras. E ainda quando a solução proposta encontre respaldo constitucional e seja em tese válida, isso não impedirá o julgador. diante do caso concreto. de se afastar da fórmula legal se ela produzir uma situação indesejada pela Constituição

Dessa forma, podemos visualizar caminhos que solucionem conflitos entre tais normas quando acontecerem na realidade do Brasil. Ainda acerca disso, traz Cortizo, “Assim, devemos considerar esses direitos de liberdade religiosa como direitos “prima facie”. A definição “abrangente” dos direitos fundamentais de liberdade religiosa, porém, é incapaz de resolver casos concretos polêmicos”²²

Outrossim, diante das técnicas de solução diante do conflito entre direitos fundamentais, temos: a técnica da ponderação que consiste em uma técnica de decisão jurídica que deve ser aplicada em alguns casos, em que a subsunção se mostrou insuficiente, sobretudo quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas.²³

Assim, o conceito de religião deve ser tão amplo quanto possível, a fim de abranger quaisquer manifestações relacionadas à crença no sagrado, de modo que o Estado não pode decidir pela falsidade ou verdade de determinadas crenças no sobrenatural, construindo um conceito reduzido de religião.

Cortizo é assertivo ao assinalar que “Todo direito fundamental tem como objetivo a proteção do Homem, considerado individualmente ou coletivamente. É a proteção conferida contra o Estado e contra os particulares. Tutela gerações presentes e futuras.”²⁴ Desta maneira, a liberdade religiosa, de crença, culto e organização como um todo estão profundamente ligadas com a individualidade do sujeito e a dignidade da pessoa humana.

²² TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro. 2010. Tese de Doutorado.** Universidade de São Paulo.

²³ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade.** Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de direito administrativo, v. 235, p. 1-36, 2004.

²⁴ TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro. 2010. Tese de Doutorado.** Universidade de São Paulo.P.53

2.4 A laicidade e sua relação dentro da democracia brasileira

Thiago Vieira e Jean Regina trazem em sua obra “A Laicidade Colaborativa Brasileira” alguns exemplos de países confessionais, onde o Estado teria ligação com a confissão católica ou protestante, associando-se a uma religião específica, isso sem detrimento da liberdade de crença religiosa²⁵. Dessa forma, temos como exemplos de países confessionais a Argentina, Bolívia, Dinamarca e também a Finlândia.

Ainda analisando a laicidade, os autores afirmam que ela pode existir em seis diferentes modelos, ocorrendo no Brasil no sistema de laicidade de divisão e cooperação. A laicidade, em sua maioria, não se apresenta de forma negativa frente ao fenômeno religioso, contudo na realidade brasileira, durante o período de regência da Constituição de 1937 também conhecida como “polaca” a liberdade religiosa era submetida “às disposições do Direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes”.

Dentre os modelos de laicidade compreende-se o laicismo de combate que busca conter a religião em um contexto privado, isolando-a da vida social.²⁶ Já a laicidade negativa busca de fato remover a crença dos espaços públicos no geral, partindo de um juízo negativo do Estado ante as práticas religiosas, como é experienciado na França.

A laicidade colaborativa ou cooperativa possui cinco características, sendo elas: a separação entre poder religioso e político, a liberdade de atuação dos poderes, o amparo estatal em relação ao fenômeno religioso, a colaboração entre Igreja e Estado, e a imposição de que as demais características sejam aplicadas a toda e qualquer religião ou crença. Essas características estão presentes no próprio texto constitucional brasileiro, sobretudo em seu art. 5.º, VI, e art. 19, I, sendo esse o modelo onde a laicidade brasileira melhor se enquadra.

Buscando entender o sistema brasileiro de laicidade, primeiramente se deve compreender que nenhum dos sistemas analisados previamente compreende em sua totalidade. Historicamente, durante o período colonial a Igreja e o Estado estiveram intensamente ligados, com a religião exercendo uma grande influência na formação do país²⁷, com o início do Brasil Império tendo declarado a religião Católica Apostólica Romana como sendo oficial.

Dessa forma, a religião traz ao Estado constitucional padrões morais objetivos que são observáveis nos ordenamentos jurídicos, o próprio conceito de valor do ser humano advém de

²⁵ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira: da aurora da civilização à constituição brasileira de 1988**. Vida Nova, 2021., p.110

²⁶ *Ibid.*, p.115

²⁷ *Ibid.*, p.206

um valor interno fundamentalmente ligado às religiões, e à participação de um ser divino.²⁸ Assim, a Constituição garante tanto a liberdade de crença quanto a objeção de consciência em nome dela, e até o ensino religioso em escolas públicas.

O Estado brasileiro se mantém afastado do Estado teocrático em sua laicidade, de forma que mantém a sua neutralidade no que diz respeito às religiões enquanto reconhece a importância e legitima suas manifestações no âmbito público e privado. Assim sendo, os autores afirmam que o Estado constitucional brasileiro possui fundamentos teístas que irradiam na interpretação e aplicação das normas constitucionais.²⁹

Como se pode observar, a nossa Constituição foi elaborada sobre valores cristãos difundidos na sociedade, com frases retiradas do texto das Escrituras Sagradas, em diversos momentos reconhecendo e protegendo o fenômeno religioso, conforme se observa na imunidade tributária religiosa. Destarte, o Brasil é o país que melhor preenche os requisitos do sistema laico colaborativo, se mantendo aberto à manifestações religiosas e garantindo seu incentivo.³⁰

Contudo, os autores afirmam que:

O Estado laico colaborativo brasileiro é benevolente com o fenômeno religioso principalmente porque este visa ao bem comum da sociedade política e ao aprimoramento do ser humano. Quando esse não for o escopo de determinada religião, ela não deverá encontrar amparo e proteção nas garantias constitucionais destinadas ao fenômeno religioso e a todas as suas manifestações.³¹

Sendo assim, existe um limite para o apoio e proteção estatal, sendo possível a dissolução de seitas religiosas destrutivas para os princípios que o Estado visa proteger, como o caso de seitas que chegaram a prescrever o suicídio coletivo, aniquilamento racial e comportamentos colidentes com o art. 3º da Constituição.

Frederico Pieper Pires é assertivo em propor que a religiosidade, ao passo que constitui uma esfera autônoma de vida humana em sociedade, também se relaciona com outras esferas, não sacrificando por isso sua autonomia. Sendo a religião um dos fenômenos culturais da vida humana, cabe observar que faz parte desse grupo juntamente da política, sendo compreensível que esses itens se associem.³²

Uma visão funcionalista do fenômeno religioso busca estudar o fenômeno religioso

²⁸ *Ibid.*, p.219-226

²⁹ *Ibid.*, p.230

³⁰ *Ibid.*, p.230

³¹ *Ibid.*, p.256

³² PIEPER, Frederico. Religião: limites e horizontes de um conceito. **Estudos de Religião**, v. 33, n. 1, 2019, P. 14.

através de sua função social, como meio de entender aspectos maiores da vida humana, percebendo a função que exerce. Além disso, a religião faz parte de uma dimensão subjetiva do ser, não podendo ser avaliada de acordo com critérios científicos, sendo validada através de um outro processo³³, e que quando é tida como uma questão privada, atende aos interesses do estado moderno em sua intenção de “atomizar” o indivíduo.

³³ *Ibid.*, P. 19

3. O JUDICIÁRIO E DECISÕES ACERCA DO FECHAMENTO DE IGREJAS DURANTE A PANDEMIA

Conforme observado, a partir do exame das teorias que tratam de relações entre o governo e a Igreja, é necessária a observação da realidade fática dessas interações para a compreensão da liberdade religiosa na prática e a extensão deste direito fundamental. A compreensão gerada a partir dessa análise pode trazer clareza em face a decisões estatais que busquem mitigar certas liberdades individuais em busca de manter a ordem e saúde pública.

Nessa pesquisa observa-se a decisões prolatadas na época da Pandemia de COVID-19, no Brasil, e como isso impactou o meio jurídico e social.

3.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3641 e o posicionamento do judiciário acerca do fechamento de igrejas durante a pandemia de COVID-19 no Brasil

Para Alexandre de Moraes, é cabível a ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou distrital, no exercício de competência equivalente à dos Estados-membros, conforme disposto na Constituição Federal. Não é admitida, contudo, para lei ou ato administrativo que já tenha sido revogado, ou cuja eficácia tenha se acabado.³⁴ A ação direta de inconstitucionalidade, em virtude de sua natureza e finalidade especial, não é suscetível de desistência.

Os atos normativos presentes nestas ações, devem ser assim considerados quando trazem um dever e veiculam em seu conteúdo uma prescrição destinada a ser cumprida pelos órgãos de destino, podendo também haver o controle abstrato de constitucionalidade em decretos autônomos. Podem ainda ser considerados como atos normativos os atos estatais de conteúdo meramente derogatório, como as resoluções administrativas. A sustentação da tese de inconstitucionalidade não pode, portanto, ser invocada em face das *cláusulas pétreas*, pois a Constituição Federal é dotada de superioridade normativa, não restando espaço para ser considerada como sendo inconstitucional.

As leis e atos normativos estaduais ou municipais que apresentarem desacordo com as Constituições Estaduais são de competência do Tribunal de Justiça local para julgar e processar as ações diretas de inconstitucionalidade correspondentes, conforme disposto na própria Constituição Federal no art. 125, § 2º.³⁵ No que se refere ao controle de constitucionalidade de decretos, o Supremo Tribunal Federal tem aceitado que o objeto das

³⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri, SP: Atlas Ltda, 2023. P. 1524

³⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri, SP: Atlas Ltda, 2023. P. 1528

ADIs sejam um decreto, manifestamente não regulamenta lei, sendo assim um decreto autônomo.

O objetivo da ação direta de inconstitucionalidade é remover do ordenamento jurídico lei ou ato normativo incompatível com a Constituição. Dessa forma, não pode a ação ultrapassar seus fins de exclusão, do ordenamento, daqueles atos que sejam incompatíveis com o texto da Constituição.³⁶

Se a maioria dos votantes do Tribunal julgar como procedente a ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal irá declarar que lei ou o ato normativo é inconstitucional, e ele será retirado do ordenamento. Existem ainda disposições que indicam como deve ocorrer o julgamento e decisão de uma ADI, como traz Alexandre:

O julgamento da ação direta de inconstitucionalidade será realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao art. 97 da Constituição Federal, exigindo-se quorum mínimo de oito Ministros, para instalação da sessão que, entendendo tratar-se de lei ou ato normativo constitucional, fará improcedente essa declaração expressamente, julgando a ação direta de inconstitucionalidade; ficando, destarte, vedada a possibilidade de ação rescisória deste julgado.³⁷

Dentro do contexto pandêmico, foram propostas medidas que possibilitariam uma maior cooperação e independência entre os Estados e Municípios, para que a administração pública coordenasse as atividades da sociedade civil conforme as necessidades do momento. Tal aval foi dado a partir de decisões prolatadas pelo judiciário, conforme analisaremos em sequência.

A ADI 6341 consistiu em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a MP 926/2020, proposta pelo Partido Democrático Brasileiro (PDT), contra a Medida Provisória 926.³⁸ Assim, o PDT ajuizou esta Ação para que fosse declarada inconstitucional a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, em que buscava alterar artigo 3º, cabeça, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O relatório se inicia com citação dos preceitos impugnados:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena

[...]

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País;

³⁶ *Ibid.* P. 1541

³⁷ *Ibid.*, P. 1554

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ADI 6341**, Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>> Acesso em 16 de junho de 2024.

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

[...]

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no

§ 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.³⁹

Alega que tal matéria deveria ser tratada em lei complementar sendo o gênero da saúde reservado como de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a teor do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal. Destaca-se que diante da propagação do vírus, foram necessárias medidas urgentes acerca da implantação de barreiras sanitárias, como se percebe em outros votos que seguem.

O Exmo. senhor ministro Alexandre de Moraes, traz na ADI 6.341, em seu voto⁴⁰, que esse julgamento em questão traz além de questões meramente administrativas e burocráticas, já que aborda também um dos alicerces do Estado Democrático de Direito: o Federalismo e suas regras de distribuição. Com a finalidade de limitar o poder de um ente, nasce o federalismo e mesmo em instância de crise (e principalmente nelas) as normas constitucionais devem ser respeitadas, com a Constituição sendo guia para os líderes políticos.

O ministro é claro em ressaltar que no Brasil a regra é a autonomia entre os Estados membros e a autonomia dos Municípios, sendo essa regra interpretada, na presente situação do julgamento, a partir da ótica da matéria de saúde pública. Dessa forma, conforme trazido no art. 194 da Constituição, saúde pública é matéria de competência comum de todos os entes federativos.

A competência comum administrativa não traz em si, contudo, a permissão para que todos os entes façam tudo, mas deve permitir que cada um dos entes, a partir do princípio da predominância do interesse divida as suas competências, com a União editando as normas de acordo com os interesses nacionais, regionais, e locais. Dessa forma, com o chamado Federalismo Cooperativo é incentivado que os entes cooperem entre si, sem que haja

³⁹LEI Nº 14.035, DE 11 DE AGOSTO DE 2020. [S. l.], 11 ago. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114035.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ADI 6341**, Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>> Acesso em 16 de junho de 2024, p.21

confusão, muito menos embates judiciais entre eles com o enfoque de anulação de decisões.

Se estabelece tanto na Lei quanto na Constituição que existe de fato uma competência administrativa comum. A partir dessa perspectiva, traz o Ministro:

É dessa forma que entendo que a Lei nº 13.979, com as alterações realizadas, deve ser interpretada: no sentido de estabelecer determinações gerais sem ingressar - como não poderia realmente fazê-lo - na competência concorrente e na competência suplementar dos Estados e Municípios respectivamente⁴¹

Ressalta-se que as competências regionais devem ser mantidas pelos governos do estado, distrito e municípios, que venham adotar com critérios técnicos, as medidas restritivas que se adequarem ao momento, podendo ser elas restrições ao comércio, atividades de ensino, atividades culturais, circulação de pessoas e outros.

Completa seu voto afirmando que acompanha a liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio no que a lei deve ser interpretada com absoluto respeito às competências dos entes federativos, de acordo com o interesse específico de cada âmbito.

O Ministro Edson Fachin acredita que a matéria da decisão é das competências concorrentes, também na esfera do federalismo, trazendo à tona a medida provisória editada pelo até então Presidente da República. O ministro afirma que uma emergência internacional, ainda que devidamente reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não autoriza a discricionariedade de forma descontrolada.⁴²

Afirma com clareza ainda em seu voto que a União exerce preferência em relação às atribuições dos demais entes na organização das competências federativas, para finalmente sustentar que, conforme o inciso art. 198, inciso I da Constituição, o Presidente pode depor, por meio de decreto, sobre os serviços públicos e as atividades essenciais.

O ministro Gilmar Mendes retorna e contrapõe o trazido por Fachin, afirmando que foram tomadas medidas locais em referência a disposições sobre a organização durante o período da COVID-19. Como exemplo, é destacado o estado de Mato Grosso que liberou o transporte por legislação estadual, com o adendo do prefeito de Cuiabá manter o fechamento e o isolamento social, proibindo o transporte na cidade.

Por fim, decide-se que os Prefeitos e governadores podem adotar as medidas cabíveis para o combate e controle da pandemia de COVID-19, pois se trata de uma competência comum atribuída tanto à União, quanto ao Distrito Federal e municípios.

⁴¹*Ibid.*, p. 27

⁴²*Ibid.*, p. 33

3.2. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 811 e o debate acerca do fechamento de instituições de cunho religioso no período pandêmico.

Inicialmente, cabe trazer que o Senado Federal caracteriza a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como sendo um Ação proposta ao Supremo Tribunal Federal com o propósito de reparar uma lesão, que seria resultado de ato do poder público, a um ou mais preceitos fundamentais.⁴³

Alexandre de Moraes afirma ser cabível preventivamente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental preventivamente perante o Supremo Tribunal Federal, com o intento de se evitar lesões a princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Já em sua forma repressiva, a ADPF, viria restaurar as lesões causadas por conduta comissiva ou omissiva de qualquer dos poderes públicos.⁴⁴

Essa ferramenta possibilita um aumento do controle das ilegalidades e abusos do poder público e a concretização de direitos fundamentais. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal consegue evitar ou fazer cessar condutas do poder público, haja vista a possibilidade de liminar, efeitos *erga omnes* e vinculantes. O STF deve, contudo, exercer um juízo de admissibilidade discricionário da ADPF considerando o interesse público e a ausência de outros mecanismos jurisdicionais efetivos.⁴⁵

Alexandre afirma ainda que:

Importante ressaltar que essa discricionariedade concedida ao Supremo Tribunal Federal decorre do fato de que toda Corte que exerce a jurisdição constitucional não é somente um órgão judiciário comum, mas sim órgão político diretivo das condutas estatais, na medida em que interpreta o significado dos preceitos constitucionais, vinculando todas as condutas dos demais órgãos estatais e como tal deve priorizar os casos de relevante interesse público.

Com base no que fala a lei e a doutrina acerca dessa medida, observa-se que ela foi utilizada no Brasil para avaliar a constitucionalidade de decisões do Poder Executivo e Legislativo de Estados e municípios sendo questionadas após a sua tomada, com a intenção de sanar danos causados por ela. Assim, trataremos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811 proposta pelo Partido Social Democrático (PSD) contra o Decreto n. 65.563, de 12.3.2021, publicado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, representado pelo governador do Estado, João Doria.

Esse decreto veio vedar a realização de missas, cultos e atividades coletivas de caráter religioso. Em seu relatório, o Ministro Gilmar Mendes informa o teor do texto combatido:

⁴³Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf>> acesso em 16 de junho de 2024

⁴⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri, SP: Atlas Ltda, 2023. P. 1605.

⁴⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri, SP: Atlas Ltda, 2023. P. 1606.

Art. 2º As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de:
(...)
II - realização de:
a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;⁴⁶

Afirmou o Autor que tal ato seria uma violação à liberdade de culto e religiosa tratada no art. 5º, VI, da CF/1988, já debatido anteriormente neste trabalho, também afirmando que os rituais na modalidade coletiva seriam indispensáveis para a celebração da comunhão e profissão de fé daqueles que seguem as duas religiões cristãs mais expressivas.

Também traz o Autor que o Ato seria inconstitucional ao ferir os preceitos de laicidade da República brasileira, trazendo como base o art. 19, inciso I da Constituição.⁴⁷ A decisão impugnada pretendia limitar as reuniões, sempre tendo em vista a cautela e as medidas sanitárias. Ao final, requereu para que fosse julgado o pedido procedente e declarada a inconstitucionalidade da norma estadual.

O Procurador Geral da República, em 31 de março de 2021 requereu o deferimento de tutela provisória de urgência para assegurar a realização das liturgias alegando “relevante interesse da ordem pública”. Em 1º de Abril de 2021, o Advogado-Geral da União manifestou-se pelo deferimento da tutela provisória de urgência e instou pela procedência da arguição.

O Governador do Estado de São Paulo se manifestou em afirmar que a norma traz uma regra excepcional e temporária, e com termo final de eficácia.⁴⁸ Baseou-se no fato de que tais medidas viriam para garantir o direito fundamental à vida e saúde dos cidadãos, que se encontrava em risco com o avanço constante e alarmante da pandemia de COVID-19, não tendo o Estado de São Paulo qualquer intenção de atrapalhar os cultos religiosos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ingressa no feito na condição de *amicus curiae*, assim como o Instituto Brasileiro de Direito e Religião; à Associação Nacional de Juristas Evangélicos e ao Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, ao Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião, à Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura, à Frente Nacional de Prefeitos, à Associação Instituto Santo Anastásio de Fé e Cultura, ao Partido Cidadania, ao Conselho Nacional dos Conselhos de Pastores do Brasil e

⁴⁶ DECRETO Nº 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021. Disponível em < <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2021/decreto-65563-11.03.2021.html> > Acesso em 16 de junho de 2024

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 811 SÃO PAULO**, Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756267154> > Acesso em 16 de junho de 2024, p. 7

⁴⁸*Ibid.*,p. 9-10

ao Conselho Nacional de Pastores e Líderes Evangélicos Indígenas.⁴⁹

O ministro Gilmar Mendes relata em seu voto que - na época da ação - era o Brasil o líder mundial de mortes ocasionadas pelo vírus da COVID-19, lidando com a maior crise epidemiológica dos últimos anos, trazendo o quadro social e político que o país vinha passando à época do Decreto. Gilmar Mendes faz também menção à política negacionista que tomava conta do país e dificultava ainda mais a contenção do vírus.

Outro ponto elencado no voto do ministro é a existência de uma “Jurisprudência de Crise” onde, segundo ele, “os parâmetros de aferição da proporcionalidade das restrições aos direitos fundamentais têm sido moldados e redesenhados diante das circunstâncias emergenciais.”⁵⁰

Quanto ao mérito da Ação, primeiramente se trata do Direito à liberdade religiosa, trazendo como base para sua aplicação o texto constitucional em seu art. 5, inciso VI, o que assegura o livre exercício dos cultos religiosos em seus locais e liturgias. Traz também o art. 19 da CF/88, em que o legislador vem limitar o poder do Estado, devendo este se refrear de estabelecer cultos religiosos, ou atrapalhar seu funcionamento:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma- da lei, a colaboração de interesse público;
II - recusar fé aos documentos públicos;
III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.⁵¹

No caso tratado, se questiona a violação desses preceitos, e o ministro afirma que a doutrina estrangeira difere a dimensão interna (forum internum) e a dimensão externa (forum externum), do direito à liberdade religiosa. O aspecto interno tem a ver com a liberdade espiritual de estabelecer uma crença, já o aspecto interno diz respeito à liberdade de confessar determinada crença e também de culto.

Partido do ponto já estabelecido de que a Lei brasileira é clara em proteger a liberdade religiosa, o ministro questiona se o Decreto atrapalha realmente este direito, impedindo a confissão individual, ou promovendo alguma religião, e ele mesmo responde que este não é o caso. Faz também menção às restrições que aconteceram no contexto da pandemia para complementar seu voto.

Através do direito comparado, pode-se observar outros exemplos de restrições que

⁴⁹*Ibid.*, p. 12

⁵⁰*Ibid.*, p. 15

⁵¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > acesso em 16 de junho de 2024

ocorreram no mundo durante o período de pandemia, por exemplo, no Reino Unido⁵² foram instituídas medidas que estabeleciam impedimento da oração coletiva de sexta-feira na Mesquita de Barkerend Road, também conhecida como Jumu'ah, levando um cidadão de religião islâmica a sustentar as restrições impediram a sua liberdade religiosa. Teve seu pedido para frequentar a mesquita durante o período (que coincide com o Ramadan) impedido, sob a alegação de que a proibição só impedia um aspecto da observância religiosa do reclamante.

No que diz acerca da competência dos estados e municípios para adoção de medidas temporárias de restrição do exercício de atividades religiosas, o ministro Gilmar Mendes, em seu voto, cita a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 da qual se trata no capítulo anterior, onde onde foi postulado que os entes federados tinham de fato competência para legislar e adotar medidas para enfrentar a pandemia de COVID-19. Concluindo seu voto, julga o ministro pela improcedência da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

O senhor ministro Luiz Fux traz⁵³ à luz a questão de que estes são pontos sensíveis sob o plano filosófico e sob o plano constitucional, e o exímio ministro Nunes Marques ressalta o fato de a pandemia de COVID-19 ter trazido a pior crise sanitária dos últimos cem anos, associada a uma das maiores crises dos direitos individuais e coletivos dentro do mesmo período, tudo isso com um clima de crescimento de intolerância e negacionismo.

Em sua visão, é cabível a flexibilização de direitos, mas não a supressão de direitos constitucionalmente assegurados. Desse modo, a limitação de um número menor de fiéis para adentrar nos templos seria viável, mas a completa supressão da garantia constitucional de liberdade de culto não seria tolerável. Afirma que é necessário que alguns setores, mesmo durante a pandemia, não interrompam totalmente as suas atividades.

Rosa Weber⁵⁴ segue a proposição de Alexandre de Moraes em afirmar que o debate não deve se desviar para debater o direito à liberdade religiosa, que já é consagrado no texto constitucional, e sim para tratar do direito à vida. Evidencia que o Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021 possui caráter temporário e excepcional, e estipula medidas temporárias, medidas impostas a outras atividades de caráter social, econômico e religioso, de diversas naturezas.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 811 SÃO PAULO**, Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756267154>> Acesso em 16 de junho de 2024, p. 33

⁵³ *Ibid.*, p.64

⁵⁴ *Ibid.*, p.129

No que tange a laicidade, afirma que o respeito para com a consciência religiosa exige que a liberdade seja tão ampla quanto compatível com a segurança e ordem públicas, fazendo menção à laicidade colaborativa. Acerca dessa modalidade de laicidade, traz que prega o reconhecimento do fenômeno religioso e sua proteção e garantia de seu exercício, como nas expressões e nas confissões religiosas que venham a contribuir com interesses comuns a todo brasileiro, como preservação da vida e saúde, votando pela improcedência da ação.

Por maioria, decidiu-se então pela improcedência da ADPF.

3.3. Decretos proferidos durante o período da pandemia acerca do fechamento de instituições, cultos, e seus impactos.

Assim, conforme relatam as decisões discutidas nos acórdãos previamente tratados neste capítulo, no período da pandemia foram estipuladas medidas de isolamento social para melhor conter o vírus da COVID-19.

De acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde,⁵⁵ em 31 de dezembro de 2019 a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos do que inicialmente se acreditava ser pneumonia na cidade Wuhan, província de Hubei, na China. Era um novo tipo de coronavírus antes não observado em seres humanos, conforme se confirmou em 7 de janeiro de 2020 pelas autoridades chinesas.

Já em 30 de janeiro de 2020 a OMS declarou que o surto do novo coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (sendo esse o mais alto nível de alerta), tendo como objetivo uma comoção geral para coordenar e organizar esforços de interromper a propagação do vírus. Já em 11 de março de 2020 o vírus da COVID-19 foi caracterizado como uma pandemia, termo que se refere à distribuição geográfica de uma doença quando esta se distribui em vários países e regiões do mundo.

Nesse contexto, exercendo a autoridade previamente discutida nos tribunais superiores, foram prolatados decretos pelos municípios a fim de conter os avanços da pandemia, associados com medidas tomadas a nível estadual e nacional. A partir da observância das realidades de cada municípios foram tomadas as medidas cabíveis e necessárias conforme os avanços da pandemia ao longo do tempo de maior surto da doença.

No município de Januária, localizado em Minas Gerais, a 600 km de Belo Horizonte,⁵⁶ em 21 de março de 2020 foi disposto no Decreto nº 4.448 novas medidas adotadas para

⁵⁵ Histórico da Pandemia de Covid-19. Disponível em <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>> Acesso em 20 de maio de 2024

⁵⁶ Conheça Januária. Disponível em <<https://www.januaria.mg.gov.br/portal/servicos/1004/conheca-januaria/>> acesso em 20 de maio de 2024

enfrentamento da COVID-19, pelo prefeito do município. São considerados, no decreto, o cenário epidemiológico global, contando com os serviços de saúde e da sociedade em geral, fica postulada a suspensão de alguns serviços, como a circulação do transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.

Como medidas de contenção da pandemia, o referido decreto traz o fechamento também de diversos estabelecimentos, como traz:

Art. 4º – Fica determinado, de imediato, o fechamento de todos os estabelecimentos empresariais da cidade de Januária, ressalvados os seguintes:

I – Farmácias, drogarias e lojas de produtos médicos hospitalares;

II – Supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III – Consultórios médicos, laboratórios de análises clínicas (em escala de trabalho para atendimento das demandas de urgência).⁵⁷

Tais proibições claramente refletem as extremidades que foram adotadas durante este período, tudo sob a necessária observação da realidade municipal, chegando inclusive, em seu art. 4, §2 a limitar o funcionamento de restaurantes, lanchonetes e similares a oferecer seus serviços exclusivamente por meio de entrega. Já a respeito de reuniões de cunho religioso foi afirmado que poderiam sim ocorrer, contudo, sem a presença de público, devendo contar com a transmissão através de ferramentas digitais.

Pode-se falar também de decretos que trouxeram informações e recomendações para a população, um exemplo é o Decreto nº 46.966⁵⁸ proferido em 11 de março de 2020, pelo governador do Estado do Rio de Janeiro, que trouxe disposições acerca do enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Estado. Estabelece uma série de recomendações a serem tomadas pela população, como isolamento, quarentena, exames médicos e tratamentos específicos, vacinação e outras medidas profiláticas. Posteriormente, o Decreto explica alguns termos previamente mencionados nas recomendações.

O Estado de Santa Catarina, em 17 de Abril do ano de 2020, apresentou o Decreto nº 562 que decretou calamidade pública no território do Estado para fins de enfrentamento da pandemia, pelo período de 180 dias. O referido decreto conta com entes da Administração Pública do Poder Executivo Estadual para cumprir o decreto, e inicialmente estabelece

⁵⁷JANUÁRIA. Decreto nº 4.448 da prefeitura de Januária estabelecendo barreira sanitária, fechamento de comércios entre outras providências. Disponível em <<https://www.januaria.mg.gov.br/portal/noticias/0/3/662/integra-do-decreto-n-4448-da-prefeitura-de-januaria-estabelecendo-barreira-sanitaria-fechamento-de-comercios-entre-outras-providencias>>. Acesso em 20 de junho de 2024

⁵⁸RIO DE JANEIRO. Decreto nº 46.966 de 11 de março de 2020. Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTAyMTk%2C>>. Acesso em 16 de junho de 2024

medidas gerais de enfrentamento da pandemia.

Assim o Decreto nº 562 trouxe medidas gerais como isolamento, quarentena, testes laboratoriais e outros, e posteriormente veio explicar diversos termos utilizados e afirmar que havendo recusa à realização dos procedimentos poderia ser comunicado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para a adoção de medidas judiciais cabíveis. O Decreto em análise traz também medidas específicas de enfrentamento da pandemia:

Art. 8º Ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

I – até 30 de abril de 2020:

- a) a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros;
- b) a circulação e o ingresso no território catarinense de veículos de transporte interestadual e internacional de passageiros, público ou privado, bem como os veículos de fretamento para transporte de pessoas;
- c) o funcionamento de shopping centers, centros comerciais e galerias; e
- d) a permanência de pessoas em bares, cafês, restaurantes⁵⁹

Já no inciso II, estabelece um prazo diferente para as medidas de suspensão de outras atividades, como eventos e excursões de diversas naturezas, calendário esportivo de eventos, além de clubes, cinemas, teatros e outros. Acerca dos cultos religiosos, o decreto inclui que eventos, reuniões de qualquer natureza, tendo elas caráter público ou privado, inclusive excursões e cursos, assim como as missas e cultos religiosos dentre a categoria que ficaria suspensa de 6 de fevereiro de 2020 até dia 31 de maio do mesmo ano.

Dessa forma, pode-se observar que o poder executivo e também legislativo de municípios e estados tomou decisões observando a realidade pandêmica do momento, com o propósito de impedir a maior proliferação de um vírus que se tornou um problema para o mundo e em especial para o Brasil, que sofreu com o grande impacto da pandemia em diversas áreas e setores.

⁵⁹ SÃO PAULO. Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/decreto_562.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2024

4. A REALIDADE DA PANDEMIA NA CIDADE DE FEIRA DE SANTANA E AS RESTRIÇÕES DE CULTO IMPLANTADAS.

Visando compreender se o fechamento de igrejas violou o direito à liberdade religiosa e se o fechamento de igrejas foi realizado dentro de limites temporais proporcionais, é importante que sejam compreendidos os efeitos e características do vírus, além dos impactos que este causou, para melhor compreender as medidas adotadas. Com esse panorama, pretende-se responder se as decisões visando o encerramento de reuniões religiosas respeitaram os princípios constitucionais ou não, e se ocorreram de forma proporcional aos desafios enfrentados.

Não seria razoável, assim, analisar os impactos causados no mundo inteiro, sem fazer um recorte para uma percepção mais aprofundada da realidade da pandemia em um local específico. Dessa forma, tratar-se-á de verificar as medidas adotadas na cidade de Feira de Santana, ante a sua realidade com a pandemia de covid-19.

Para a maior compreensão da repercussão jurídica que a pandemia de COVID-19 teve na realidade brasileira, e também na cidade de Feira de Santana, é necessário compreender um pouco mais profundamente o vírus, sua história e impacto. Acredita-se que o vírus da SARS-CoV-2 tenha sido introduzido na população humana através de um morcego, para um mamífero intermediário até então passar dele para o ser humano.⁶⁰ Neste capítulo, aprofundaremos a análise deste vírus, e também os efeitos que a pandemia causou na cidade de Feira de Santana, para enfim observar as medidas de restrição de culto de fato implantadas.

4.1 Compreendendo melhor o vírus SARS-CoV-2, suas características e impactos no Brasil e no mundo

O vírus, que tem sua manifestação no corpo humano com sintomas gripais, foi analisado amplamente pela OMS em um estudo publicado em 30 de março de 2021, onde se buscou compreender e analisar o surgimento e manifestação do novo vírus. Neste artigo que resultou o referido estudo participaram diversos estudiosos e instituições para estabelecer o

⁶⁰INSTITUTO BUTANTAN. In: Como surgiu o novo coronavírus? Conheça as teorias mais aceitas sobre sua origem. [S. l.], 16 jun. 2024. Disponível em: <<https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/como-surgiu-o-novo-coronavirus-conheca-as-teorias-mais-aceitas-sobre-sua-origem>. Acesso em: 16 jun. 2024.

panorama acerca da COVID-19, em que foram observados os primeiros casos de COVID-19 em Wuhan, China.⁶¹

O Ministério da Saúde informa que a infecção pelo vírus pode ocorrer com casos assintomáticos e manifestações clínicas leves, quadros moderados, graves e críticos. Os casos assintomáticos seriam aqueles em que os testes laboratoriais apresentam resultado positivo para o vírus, contudo a pessoa não apresenta sintomas; nos casos leves o paciente apresenta alguns sintomas dentre uma gama de possibilidades, como dor de garganta, febre, calafrios e outros; os casos moderados apresentam sintomas mais persistentes e podem apresentar piora progressiva.

Dados apresentados pelo Ministério da Saúde estabelecem que ainda que a maioria das pessoas desenvolvam apenas sintomas leves ou moderados, cerca de 15% das pessoas podem apresentar uma versão mais grave da doença com maiores complicações que podem levar à falência respiratória. Contudo, o vírus em análise pode oferecer risco para outras áreas do corpo humano que não seja o sistema respiratório, estando a COVID-19 comumente relacionada a implicações neurológicas, como delírio e encefalopatia, ansiedade, depressão, distúrbios de sono, além de prejuízo de paladar e olfato.⁶²

Acerca da transmissão do vírus, o Ministério da Saúde traz⁶³ que, assim como outros vírus respiratórios, o SARS-CoV-2 se transmite majoritariamente pelo contato, gotículas ou através de aerossol. A transmissão por contato ocorre, como o nome sugere, através do contato direto com uma pessoa infectada; Já a transmissão por gotículas se dá com as gotículas respiratórias liberadas por um indivíduo infectado ao espirrar ou tossir em proximidade a outra pessoa. A transmissão por aerossol também ocorre por partículas respiratórias, só que menores, que permanecem no ar suspensas e são levadas por distâncias ainda maiores.

Sendo assim, o vírus se propaga majoritariamente com a distância de até 1 metro, principalmente por meio de gotículas respiratórias, podendo ficar em superfícies e sobreviver, sendo mais comum sua propagação em espaços fechados e sem ventilação, além da exposição prolongada a partículas respiratórias de indivíduos contaminados.⁶⁴

A incubação do vírus pode ser de 1 a 14 dias, obedecendo a média de 6 a 5 dias, podendo acometer diversas diferentes pessoas, por ser um novo vírus de potencial pandêmico.

⁶¹JOINT, W. H. O. WHO-convened global study of origins of SARS-CoV-2: China part. Available 2021 https://apps.who.int/gb/COVID-19/pdf_files/2021/28_03/20210328-%20Full%20report.pdf, 2021. p.10

⁶²MINISTÉRIO DA SAÚDE. Sintomas. In: **Sintomas**. [S. l.], 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19/sintomas>. Acesso em: 16 jun. 2024

⁶³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Transmissão. In: **Transmissão** [S. l.], 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19/transmissao>. Acesso em: 16 jun. 2024

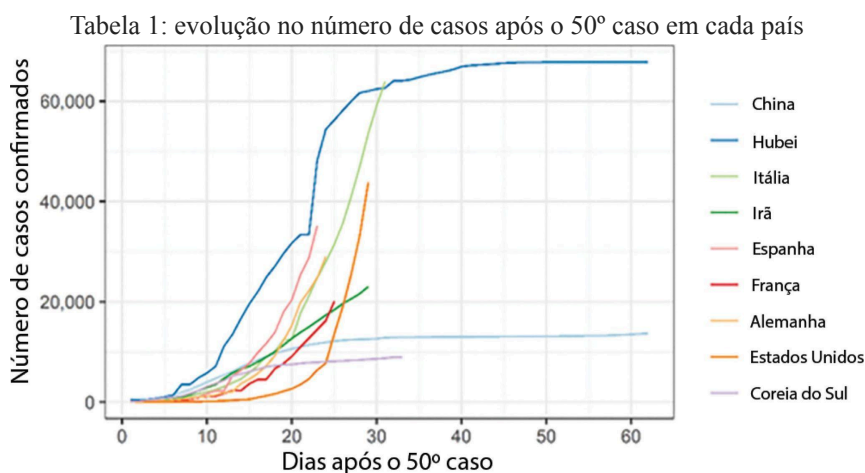
⁶⁴ *Ibid*

Os estudos indicam que de 90 a 99% daqueles infectados desenvolveram anticorpos neutralizantes entre duas e quatro semanas posteriormente à infecção. Aqueles indivíduos com infecção leve ou assintomática tem a tendência para apresentarem níveis mais baixos de anticorpos do que aqueles com doença grave e, em alguns casos, a diminuição dos níveis de anticorpos ocorre vários meses após a infecção.⁶⁵

Estudos foram realizados pela comunidade científica a fim de analisar a progressão do espalhamento do vírus e a progressão da pandemia que gerou uma sobrecarga nos diversos sistemas de saúde do mundo, para, a partir desses estudos e de análises científicas, a população civil se mobilizar para retardar a progressão do vírus da COVID-19.

O estudo que iremos analisar⁶⁶, publicado na revista brasileira de terapia intensiva, em 22 de maio de 2020, utiliza como método a sistematização das medidas de controle adotadas por diferentes países, identificação dos pontos de inflexão na curva de crescimento do número de casos nesses países e finalmente uma análise específica dos casos brasileiros. Assim, pode-se ter uma análise das medidas de controle da doença e da curva de casos após a implantação de tais medidas.

A primeira fase do estudo se deu através do mapeamento das informações narradas pela mídia acerca das medidas de controle adotadas pelos países que enfrentaram a COVID-19 por períodos mais longos, para então analisar os números de casos em países em fase de crescimento da doença que demoraram para adotar medidas em nível nacional. Com isso, se passou a identificar pontos em que o padrão das séries temporais se alterou, recorrendo a cálculos matemáticos para se chegar aos resultados.



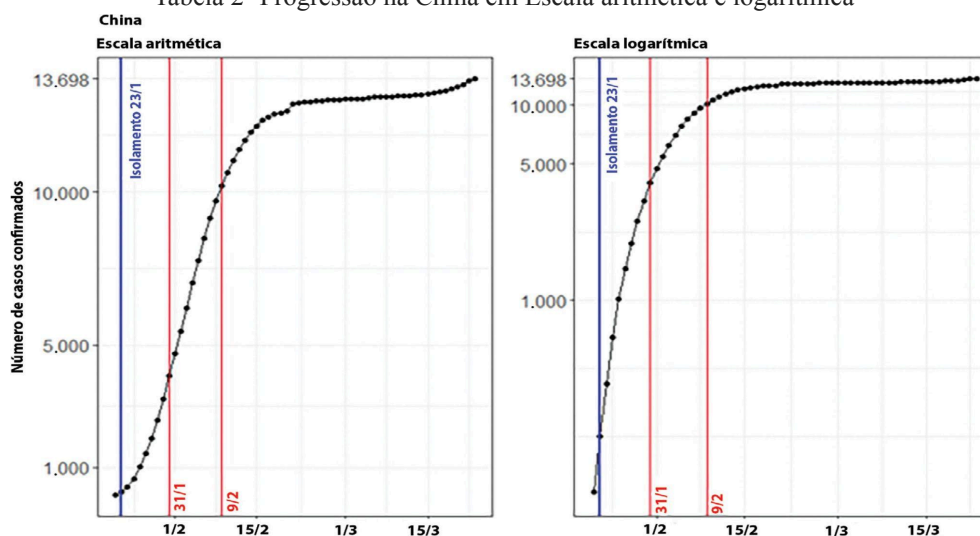
Fonte: Revista Brasileira de Terapia Intensiva

⁶⁵ *Ibid*

⁶⁶ ANTUNES, Bianca Brandão de Paula et al. Progressão dos casos confirmados de COVID-19 após implantação de medidas de controle. **Revista Brasileira de Terapia Intensiva**, v. 32, p. 213-223, 2020.

Em Hubei, China (com exceção de Hubei) e Coreia do Sul já podemos perceber redução nas taxas de crescimento de casos confirmados, ainda que tenham adotado medidas de controle diferentes. Em Hubei foram observadas medidas de isolamento social, contando com a suspensão da movimentação pública, e proibição do transporte para dentro e fora da cidade.⁶⁷

Tabela 2- Progressão na China em Escala aritmética e logarítmica



Fonte: Revista Brasileira de Terapia Intensiva

Na China (sem Hubei) foi observado o progresso no número de casos confirmados em escalas aritmética e logarítmica, mostrando a data da medida de controle (em azul) e os pontos de ruptura (em vermelho). A Coreia do Sul chegou a proibir a entrada de passageiros oriundos de Hubei na Coreia do Sul em 4 de fevereiro, quando o país contava com apenas 16 casos, tendo sido publicada a recomendação de isolamento social em 20 de fevereiro de 2020.

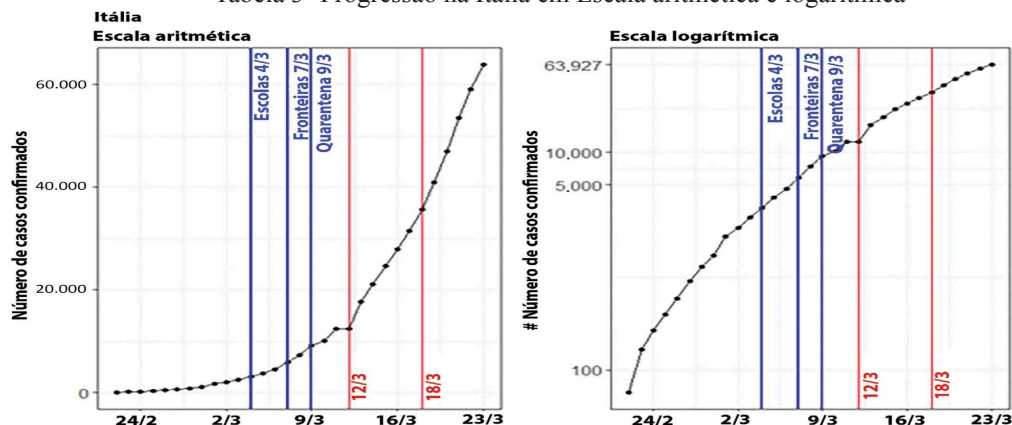
Dessa forma, é visível que a análise numérica traz a clara percepção de que as medidas adotadas influenciaram na redução dos números dos casos de COVID-19 no país, e nos demais observados no estudo em epígrafe. Tais dados foram úteis para a adoção de medidas posteriormente em todo o mundo, uma vez que já estava estabelecida uma pesquisa onde as medidas de isolamento se mostraram eficientes.

Na Itália, o progresso dos casos manteve-se expressivo mesmo após adoção de algumas medidas de controle, como por exemplo a suspensão das aulas nas escolas, o fechamento de fronteiras e a implantação de quarentena. Contudo, as medidas de controle foram adotadas com um quadro de número expressivo de casos confirmados, contrariando o

⁶⁷ ANTUNES, Bianca Brandão de Paula et al. Progressão dos casos confirmados de COVID-19 após implantação de medidas de controle. **Revista Brasileira de Terapia Intensiva**. p. 215

que foi feito nas demais localidades previamente analisadas.

Tabela 3- Progressão na Itália em Escala aritmética e logarítmica



Fonte: Revista Brasileira de Terapia Intensiva

À época da pesquisa, o Brasil se encontrava com um crescimento exponencial no número de casos, não sendo possível avaliar as medidas de controles em nível nacional. A partir da pesquisa avaliada se pode compreender que as medidas tomadas foram eficazes para a desaceleração das taxas de crescimento dos casos de COVID-19, tendo sua eficácia após cerca de 1 a 2 semanas da implantação.

Sendo assim, os países que ainda não haviam sido impactados pelo vírus poderiam tomar as medidas cabíveis já previamente adotadas para o impedimento da proliferação, tendo observado os resultados positivos que as providências alcançaram. O Brasil apresentou um início da progressão do vírus tardio em relação a outras áreas, mas ainda assim alcançou altos e agravantes números tanto de contágio da doença, como de mortes.

A Universidade Federal de Pelotas atualizou, em 25 de março de 2020, a evolução temporal do coronavírus no Brasil, onde pode-se contemplar a rápida progressão no aumento de casos⁶⁸. Os gráficos utilizam dados oficiais do Ministério da Saúde que os pesquisadores do laboratório GDISPEN (Grupo de Dispersão de Poluentes & Engenharia Nuclear) da Universidade Federal de Pelotas (UFPeL), Glênio Aguiar Gonçalves, Régis Sperotto de Quadros e Daniela Buske, em vista da evolução do coronavírus no Brasil, passaram a publicar diariamente gráficos das curvas da evolução temporal do COVID-19. Utilizando dados da Universidade John Hopkins (EUA), da Wikipedia e do Ministério da Saúde do

⁶⁸Gráfico da evolução temporal do coronavírus – Atualização de 25.03.2020. Disponível em: <<https://ccs2.ufpel.edu.br/wp/2020/03/26/grafico-da-evolucao-temporal-do-coronavirus-atualizacao-de-25-03-2020/>>. Acesso em 04 de junho de 2024.

Brasil, esses gráficos ajudam a visualizar a progressão do vírus.

Tabela 4- Explicação na imagem



Fonte: UFPEL

Tabela 5- Explicação na Imagem

*IBGE - Julho/2019

Tabela 2: Estimativa para o número de infectados para o 7° e 14° dias após o caso 50 ser confirmado.

Estado	Dias após o 50° caso	Data	Dado Real	Previsão
SP	7° dia	19/mar	286	264
	14° dia	26/mar	-	1414
RJ	7° dia	25/mar	370	401
	14° dia	01/abr	-	2702
RS	7° dia	27/mar	-	174
	14° dia	03/abr	-	586

Fonte: UFPEL

Os números analisados observados se deram logo no início do período pandêmico, quando ainda não se sabia a dimensão que o vírus COVID-19 alcançaria no país e os números preocupantes que conseguiria, sendo inclusive, segundo Lowy Institute, centro de estudos baseado em Sydney, na Austrália, ranqueado como o último lugar em gestão pública durante a pandemia.⁶⁹

4.2 A cidade de Feira de Santana e seu contexto histórico

O entendimento das decisões e medidas tomadas durante o período de auge da pandemia de COVID-19, tanto nos países como nos estados e municípios deve partir de uma visão geral clara de qual era o contexto vivido pela sociedade na época.

⁶⁹Brasil é último em ranking que analisa reação de países à covid-19 < Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55870630>> Acesso em 04.06.2024

A cidade de Feira de Santana teve seu início em uma vila, criada em 13 de novembro de 1832, com a posterior criação do Município já em 9 de maio de 1833, com a alcunha de Villa do Arraial de Feira de Sant'Anna, com o território desmembrado de Cachoeira. A instalação do Município ocorreu em 18 de setembro de 1833, e a partir daí foram empossados os primeiros vereadores: capitão Manoel da Paixão Bacellar e Castro - primeiro presidente, reverendos Luiz José Antônio Manoel Vitorino e Antônio Manoel Paulino Nascimento, capitão Joaquim José Pedreira Mangabeira e Joaquim Caribé Meretova.⁷⁰

Promovida posteriormente a cidade, pela lei provincial nº 1.320, em de 16 de junho de 1873, Feira de Santana teve seu nome dado como uma homenagem aos considerados fundadores. O casal Domingos Barbosa de Araújo e Anna Brandoa ergueram uma capela na Fazenda Sant'Anna dos Olhos D'Água, em homenagem à sua santa de devoção, Senhora Sant'Anna, onde posteriormente começou a nascer um ponto de parada de viajantes, tropas e tropeiros vindos do alto sertão baiano, marcando a cidade como um futuro ponto de encontro de diversos viajantes.⁷¹

Com o crescente ritmo de desenvolvimento foram instaladas casas comerciais para atender a população que crescia com a chegada de pessoas de diversos lugares diferentes. O povo reivindicou a criação do município, nascendo então a futura segunda maior cidade do Estado da Bahia, 31ª do país, com um permanente hábito de atrair pessoas de todas as partes do país pela sua localização geográfica.

Luiz Cleber Moraes Freire, em uma análise do início da economia da cidade, se debruça em estudar as raízes das atividades econômicas desenvolvidas no início de seu desenvolvimento. O pesquisador compreende então que:

Constatamos na comarca de Feira de Santana uma elevada concentração de riqueza, onde 10% dos inventariados foram responsáveis pela concentração de 63% da riqueza de todos os outros, revelando o acentuado grau de desigualdade sócio-econômica da região. Os detentores dessas fortunas eram investidores em ativos e, principalmente, fazendeiros de gado, embora houvesse senhores de engenho, comerciantes, proprietários de terras e escravos, onde alguns reuniam várias dessas atividades ao mesmo tempo⁷²

A cidade que nasceu a partir do que outrora era apenas uma vila situada em um lugar

⁷⁰CIDADES. Disponível em: <<https://www.feiradesantana.ba.gov.br/servicos.asp?id=2&link=segov/cidade.asp>> acesso em 05.06.2024

⁷¹ CIDADE. Disponível em: <<https://www.feiradesantana.ba.gov.br/servicos.asp?id=2&link=segov/cidade.asp>> Acesso em 16 de junho de 2024

⁷² FREIRE, Luiz Cleber Moraes. Nem tanto ao mar, nem tanto à terra: agropecuária, escravidão e riqueza em Feira de Santana, 1850-1888. 2007.

convenientemente atrativo para viajantes, possui, de acordo com o IBGE⁷³ cerca de 616.272 pessoas, de acordo com o censo mais recente realizado. Localizada⁷⁴ em uma zona de planície entre o Recôncavo e os tabuleiros semi-áridos do nordeste baiano, cercada por Santa Bárbara, Coração de Maria, Antônio Cardoso e outros, Feira encontra-se a 108 km de distância da capital do estado, Salvador.

Todas as suas características, desde criação da cidade, clima e localização contribuem para que Feira de Santana tenha uma economia lucrativa. Em 2021, o PIB per capita era de R\$ 27.691,08, e em comparação com outros municípios do estado, ficava nas posições 37 de 417 municípios do estado e na 2353 de 5570 entre todos os municípios do país. O percentual de receitas externas na cidade em 2015 foi 63,7%, ocupando a posição 371 de 417 entre os municípios do estado e na 4735 de 5570 dos municípios do país, também segundo o IBGE⁷⁵.

Haja vista o cenário histórico e atual da cidade de Feira de Santana, se faz necessário analisar o âmbito da saúde neste município, para compreender como veio a lidar com a posterior pandemia de COVID-19 e a relevância das medidas tomadas para impedir a proliferação do vírus, bem como a estrutura do sistema de saúde na cidade.

A pesquisa “Vigilância Epidemiológica no processo de municipalização do Sistema de Saúde em Feira de Santana-BA”⁷⁶ informa que a vigilância epidemiológica em Feira de Santana se inicia com o avanço do processo de efetivação do Sistema Único de Saúde (SUS), com uma evolução dos serviços de saúde entre 1993 a 2002. A vigilância epistemológica que existia na cidade até o final de 1995 passa por uma reforma administrativa com o novo nome de Divisão de Controle Epidemiológico, subordinada, como anteriormente, ao Departamento de Saúde.

Tal departamento, possuía como competências um controle e prevenção das doenças transmissíveis no município, tendo posteriormente passado a desenvolver ações de erradicação, controle e prevenção das doenças infecciosas e parasitárias transmissíveis. À época da pesquisa, realizada no ano de 2003, se observava que a Vigilância Epistemológica não conseguia manter uma estrutura com capacidade de desenvolver as ações inerentes ao seu dia-a-dia.

⁷³PANORAMA. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/feira-de-santana/panorama>> Acesso em 16 de junho de 2024

⁷⁴CIDADE. Disponível em: <<https://www.feiradesantana.ba.gov.br/servicos.asp?id=2&link=segov/cidade.asp>> Acesso em 16 de junho de 2024

⁷⁵ PANORAMA. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/feira-de-santana/panorama>> Acesso em 16 de junho de 2024

⁷⁶ CERQUEIRA, Erenilde Marques de et al. Vigilância epidemiológica no processo de municipalização do sistema de saúde em Feira de Santana-BA. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 12, n. 4, p. 213-223, 2003. disponível em <http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?pid=S1679-49742003000400005&script=sci_arttext&tlng=es>

Atualmente, de acordo com informações disponíveis no site da própria prefeitura da cidade, a Vigilância epidemiológica da cidade tem sua atividade anexada à gestão municipal de saúde, com o auxílio de órgãos competentes ligados a demais órgãos públicos e privados que compõem o seu funcionamento, para assim, estabelecer fluxogramas de atendimentos e ações direcionadas ao combate de endemias.⁷⁷

A regulação do Ministério da Saúde do ano de 2005 vem trazer como a operacionalização da vigilância epistemológica:

- I – Pesquisa;
- II – Coleta de dados;
- III – Processamento de dados coletados;
- IV – Análise e interpretação de dados processados;
- V – Recomendação de medidas de controle apropriadas;
- VI – Promoção das ações de controle indicadas;
- VII – Avaliação da eficácia e efetividade das medidas adotadas
- VIII – Comunicação e divulgação das informações pertinentes.⁷⁸

Dentro desse contexto, compreende-se que a cidade de Feira de Santana é de relevância em seu estado e não por acaso, protagonizou o primeiro caso de Covid no Bahia, na data de 06 de março do ano de 2020. Com amostras e atendimento sendo feito em um hospital particular da cidade, e posteriormente enviadas para a Fundação Oswaldo Cruz, o diagnóstico concluiu que uma recém chegada da Itália, com passagens por Milão e Roma teria retornado ao país com a doença, iniciando a propagação da doença na cidade, que passou a ser afetada com o vírus que trouxe a maior pandemia enfrentada pelo país dentro dos últimos 100 anos.

4.3 A realidade de Feira de Santana durante a pandemia de COVID-19 e as medidas tomadas pelo poder executivo municipal

Não diferente do que aconteceu nos outros locais do país, Feira de Santana enfrentou problemas com o avanço da pandemia de COVID-19. O governo da Bahia disponibiliza os boletins epidemiológicos desde o início da pandemia até os dias atuais. No boletim do mês mais antigo (julho de 2020) temos alguns dados que refletem o início do período de pandemia no estado e em todo o país.

No Brasil, em julho de 2020, haviam sido confirmados 2.610.102 casos, com 91.263 óbitos, e no estado da Bahia, foram confirmados 166.154 casos de COVID-19, com 3.463 óbitos, apresentando uma letalidade de 2,08% no estado. Dentre o maior número dos

⁷⁷Vigilância à Saúde - Vigilância Epidemiológica. Disponível em: <https://www.feiradesantana.ba.gov.br/servicos.asp?id=14&link=sms/vigilancia_saude/vigilancia_epidemiologica.asp> Acesso em 16 de junho de 2024

⁷⁸ *Ibid*

infectados temos as profissões da área da saúde, principalmente pessoas na função de auxiliares e técnicos de enfermagem, e ao analisar o percentual de acordo com raça/cor, a população mais afetada é a negra com 51,8%.⁷⁹

Nesse cenário, a cidade de Feira de Santana protagonizava o segundo lugar em municípios com mais casos ativos, com 583 casos. Em agosto de 2020, na Bahia, dos 1171 leitos disponíveis de UTI, 839 já estavam sendo ocupados. Ao observar um boletim epidemiológico do mesmo ano no mês de dezembro, percebe-se números ainda mais altos. Mundialmente tinham sido confirmados ao total 82.994.220, com o agravante número de 1.810.360.

O número de óbitos no país por COVID-19 até aquele momento era de 193.875 pessoas, e apenas no Estado da Bahia eram 9.129 casos. Analisando relatórios mais recentes, de março do ano de 2024, tem-se o número total de mortes em um total de cerca de 712.205 mortos, quase setecentas mil pessoas, o que chega a um número próximo do total de habitantes da cidade de Feira de Santana. Apenas na Bahia haviam sido confirmados um milhão, oitocentas e quarenta mil, setecentas e quarenta e três pessoas infectadas com o vírus, tendo apresentado mais mortes no ano de 2020.⁸⁰

Tabelas 5 e 6- explicação na imagem

Casos e óbitos da COVID-19 por ano. Bahia, 2020-2024.

ANO	CASOS	ÓBITOS
2020	493.400	10.310
2021	777.458	17.552
2022	498.728	3.586
2023	54.157	460
2024	17.000	93
Total	1.840.743	32.001

Incidência, mortalidade e letalidade da COVID-19 por ano. Bahia, 2020-2024.

ANO	INCIDENCIA	MORTALIDADE	LETALIDADE
2020	3.317	69	2,1%
2021	5.207	118	2,3%
2022	3.328	24	0,7%
2023	361	3	0,8%
2024	113	1	0,5%

Fonte: Secretaria de Saúde da Bahia

A realidade dentro do contexto de Feira de Santana se mostrou similar a outras cidades, com a superlotação e sobrecarga do sistema de saúde que levou a necessidade de

⁷⁹Boletim Epidemiológico COVID-19, Bahia. Disponível em: <<https://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/Boletim-Infografico-31-12-2022.pdf>> Acesso em 16 de junho de 2024

⁸⁰Boletim Epidemiológico COVID-19, Bahia. Disponível em: <https://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2024/05/Semana-Epidemiologica-21_Boletim-Infografico_27-05-2024.pdf> Acesso em 16 de junho de 2024

criação de um Hospital de Campanha para abarcar as necessidades de internação da população. O site Oficial da Prefeitura de Feira de Santana informa que a estrutura do Hospital de Campanha montada começou a operar dia 4 de junho de 2020, contando com 44 leitos de internação clínica e 18 de Unidades de Terapia Intensiva (UTI).⁸¹

Além disso, o Centro de Tratamento Pós-Covid criado em 2021, já havia, em 19/09/2023, realizado mais de 20 mil atendimentos entre pneumologista, fisioterapeuta, nutricionista, fonoaudiólogo, médico clínico, cardiologista, urologista, dermatologista, gastroenterologista, psiquiatra, hematologista, endocrinologista, ginecologista, pediatra e proctologista.

A população passou a aspirar cuidados especiais e a tomada de medidas urgentes e também eficientes para atender e socorrer tanto aqueles afetados pelo vírus em níveis mais graves, quanto as pessoas que lutavam com as consequências posteriores à doença

Em novembro do ano de 2020 do Hospital de Campanha, meros meses após sua criação 100% de ocupação dos leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), na sexta-feira, dia 20 de novembro. Durante esta época, a média móvel registrada era de cerca de 109 casos por dia, atingindo níveis similares ao mês de julho, ápice da pandemia na cidade de Feira de Santana.⁸²

Nessa época, a situação no Hospital Geral Clériston Andrade também era preocupante, com uma taxa de ocupação dos leitos de UTI de 73%, um percentual preocupante inclusive pelo perfil de pacientes jovens internados em estado grave, segundo reportagem do G1. Na capital do estado, Salvador, o hospital de campanha localizado no bairro do Itaigara registrava 95% da lotação da UTI, uma situação não tão diferente da cidade de Feira de Santana, ainda de acordo com reportagem do G1.

A compreensão da situação enfrentada pelo país, estado e municípios durante a pandemia de COVID-19 é de significativa importância para a compreensão das decisões tomadas pelo poder executivo da cidade de Feira de Santana e muitas outras. A reflexão acerca da constitucionalidade dessas decisões, assim como observado nos acórdãos proferidos no capítulo anterior, deve considerar também a realidade vivida pelo país e as dificuldades

⁸¹ Hospital de Campanha marcou empenho no combate ao coronavírus. 18/9/2023. Disponível em: <<https://www.feiradesantana.ba.gov.br/servicos.asp?titulo=Hospital%20de%20Campanha%20marcou%20empenho%20no%20combate%20ao%20coronav%EDrus&id=14&link=secom/noticias.asp&idn=34464>> Acesso em 16 de junho de 2024

⁸² Covid-19: Hospital de campanha de Feira de Santana tem 100% de ocupação de leitos de UTI; unidade de Salvador tem 95%. **G1 GLOBO**, 20/11/2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/11/20/covid-19-hospital-de-campanha-de-feira-de-santana-tem-100percent-de-ocupacao-de-leitos-de-uti-unidade-de-salvador-tem-95percent.ghtml>> Acesso 16 de junho de 2024

inerentes do período pandêmico.

A dura realidade da pandemia de COVID-19 encontrou a válida necessidade dos indivíduos de expressar sua fé e buscar auxílio na religião. Nem sempre foi possível, contudo, estar presencialmente reunidos em cultos religiosos durante a árdua pandemia. Decisões que impunham limitações à aglomerações e reuniões populosas foram impostas para a população na tentativa de mitigar a rápida propagação da doença e os efeitos que ela causa na população.

Em decorrência das intercorrências advindas do período pandêmico, por exemplo, foram estabelecidas restrições em diversas atividades comerciais realizadas no município de Feira de Santana, conforme disposto no Decreto de nº11.634 de 6 de julho de 2020, que opôs o fechamento do comércio varejista e atacadista no âmbito municipal durante o período dos dias 07.07.2020 a 13.07.2020, não incluindo as atividades de natureza essencial, sendo que estas deveriam continuar funcionando com a devida cautela.⁸³

Já o Decreto ° 12.020, de 24 de fevereiro de 2021, também advindo do período de pandemia, acerca do funcionamento de cultos e reuniões religiosas afirma:

Art. 2º - Ficam suspensos os eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, de modo a não comprometer as regras de distanciamento social.

Parágrafo único - Em respeito à liberdade de culto, as celebrações e eventos religiosos serão permitidas até as 19h30, desde que garantidos o distanciamento e demais medidas estabelecidas nos protocolos de medidas sanitárias em vigor.⁸⁴

No contexto criado pelo decreto, em que em respeito a liberdade de culto, as reuniões de cunho religioso poderiam ocorrer dentro do limite de horário e desde que respeitando as medidas de distanciamento adequadas, muitas igrejas optaram por suspender seus cultos que funcionavam no horário proibido pelo poder executivo da cidade.

Também há que se falar das igrejas que decidiram por encerrar suas atividades presenciais optando pela realização de cultos na modalidade online, em uma postura que buscava preservar a vida dos fiéis de diversas religiões. Com o passar do tempo e dos avanços em estudos que buscavam uma vacina para o vírus, algumas proibições foram se levantando, e a população conseguiu aos poucos, voltar à normalidade.

O Decreto 12.363 de 5 de outubro de 2021, assim determinou:

⁸³Diário Oficial Eletrônico, Município de Feira de Santana. Disponível em: <<https://diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br/detalhes.asp?acao=1&p=18&menu=&idsec=&tipo=&publicacao=&st=&rad=&xtlei=%27COVID-19%27&dtlei=%27%27&dtlei1=%27%27&edicao=&hom=&ini=&fim=&meshom=#links>> Acesso em 16 de junho de 2024

⁸⁴ Covid-19: Governo restringe horário de missas e cultos . Disponível em <<https://www.feiradesantana.ba.gov.br/servicos.asp?titulo=Covid-19:%20Governo%20restringe%20hor%20de%20missas%20e%20cultos&id=1&link=secom/noticias.asp&idn=26370>> Acesso em 16 de junho de 2024

Art. 1º - Ficam prorrogados os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto Nº 12.343, de 23 e setembro de 2021, assim estabelecidos: “Art. 1º - Ficam autorizados os eventos e atividades com a presença de público de até 1.000 (mil) pessoas, tais como: cerimônias de casamento, eventos urbanos e rurais em logradouros públicos ou privados, circos, parques de exposições, solenidades de formatura, feiras, passeatas e afins, parque de diversões, museus, teatros, bibliotecas e afins.

A compreensão das medidas tomadas em face das discussões que se sucederam no Supremo Tribunal Federal, permite que se pondere na realidade a interação entre o Direito à vida, posto em risco pela pandemia de COVID-19, e o direito ao culto e à liberdade religiosa, tão intrinsecamente conectados. Com a realização de concessões para permitir reuniões religiosas e que elas ocorressem dentro de um ambiente seguro, se consegue assegurar o bem estar físico dos cidadãos e também a preservação da individualidade que nos permite ser capaz de crer e perceber a fé, além de exercê-la.

Com a ciência do cenário pandêmico que se instaurou na cidade de Feira de Santana, e observando as medidas de isolamento adotadas na cidade, pode-se observar que, em comparação com medidas de restrição tomadas em outros locais do país, o realizado em Feira não ocorreu de maneira tão severa quando era possível. Outros municípios adotaram medidas mais exponencialmente intensas em termos de restrições para promoção de isolamento social, enquanto a cidade em análise, não chegou a restringir totalmente as reuniões em momentos agudos da proliferação do vírus.

Assim como discutir-se-á mais profundamente nas considerações finais deste trabalho, o fechamento das igrejas não chegou a violar o direito à liberdade religiosa, tendo ocorrido apenas no intuito de restringir os horários e quantidade de frequentadores das reuniões. Contudo, a partir da análise de outras medidas tomadas durante o período em outras cidades e estados do Brasil, poderiam ser tomadas atitudes mais restritivas e intensas, haja vista o cenário em que o país se encontrava por conta do vírus.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que a pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, teve um efeito impactante desde seu descobrimento, trazendo uma crise de saúde pública para todo o mundo. Paralela à crise nos sistemas de saúde do Brasil e do mundo, houve também uma crise humanitária, onde esteve em risco não somente a saúde, mas a segurança e bem estar das pessoas.

A crise humanitária acarretada -ou simplesmente acentuada- com a pandemia de COVID-19, foi provocada pela doença causada pelo vírus SARS-CoV-2 associado com fatores de vertentes econômicas, políticas e sociais. Assim, diante da situação em que a sociedade se encontrava durante o período de pandemia, os entes da Administração Pública se viram compelidos a adotar medidas emergenciais tratadas no presente trabalho e ainda outras, focadas principalmente na contenção do vírus, o que se obtém principalmente através do isolamento social.

Ocorreu, como abordado o fenômeno do fechamento de diversos estabelecimentos comerciais, lojas, clubes, eventos culturais, esportivos, e também os eventos puramente sociais, como restaurantes, bares e outros, e de mesmo modo, os estabelecimentos religiosos, como, por exemplo, os templos icônes de igrejas que possuem como prerrogativa de sua fé a reunião de fiéis.

A imposição de medidas que resultaram na supressão de liberdades que implicaram em um avanço do vírus gerou um problema que norteou essa pesquisa, que buscou responder se, ou em até que ponto, o fechamento das igrejas violou o direito à liberdade religiosa.

A partir disso, essa pesquisa se debruçou na constitucionalidade do fenômeno do fechamento de locais de culto e no encerramento de reuniões de cunho religioso, para responder o quanto essas medidas ocorreram de forma a respeitar os princípios e normas constitucionais que falam acerca da liberdade de culto religioso.

Trabalhou-se então para entender os parâmetros de atuação do Estado em um contexto de crise social e a constitucionalidade do fechamento dos espaços religiosos dentro da conjuntura da pandemia de COVID-19. Buscou-se verificar então se as decisões adotadas

durante o período da pandemia de COVID-19 pertinentes ao fechamento de igrejas e instituições religiosas de culto público obedeceram ou não aos direitos fundamentais, acontecendo ou não de forma constitucional foram observados os diversos aspectos desse período.

Posteriormente, operou-se com a análise de jurisprudências e decretos pertinentes a este período para compreender os fenômenos tratados no material estudado no primeiro capítulo e sua aplicação na realidade fática. Percebeu-se, a partir do material bibliográfico analisado, que o direito à liberdade religiosa compreende uma esfera individual, na escolha de religião, de como se manifestar, e na esfera da coletividade, na confissão e manifestação pública da fé escolhida.

Observou-se então, que o direito à liberdade religiosa, compreendido em todos os seus aspectos, configura-se como sendo um direito fundamental e se relaciona intimamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, refletido em diversos outros princípios e direitos encontrados no preâmbulo constitucional. A dignidade da pessoa humana está presente e pode ser vista tanto no direito à vida quanto ao acesso à liberdade religiosa.

Portanto, conclui-se que os direitos fundamentais não são absolutos no que podem colidir entre si, não se relacionando hierarquicamente, não podendo nem mesmo a lei impor uma resolução para a colisão. Os conflitos entre os direitos tidos como fundamentais devem ser analisados com a realidade prática, buscando soluções através de técnicas como a ponderação entre os direitos.

Outro fruto da pesquisa realizada foi a compreensão da laicidade adotada no Brasil e suas características mais relevantes, com uma laicidade colaborativa dentre as vigentes em diversos outros países. A laicidade observada no Brasil se mantém aberta as manifestações religiosas e também se busca incentivá-las, com o devido limite constitucional para religiões que não tenham como fim o bem comum da sociedade e aprimoramento do ser humano, a estas tem-se a cessação da proteção estatal.

Então, ao analisarmos as decisões judiciais acerca do fechamento de igrejas durante a pandemia, podemos beber de fontes ricas ao realizar o estudo acerca da constitucionalidade do encerramento de reuniões religiosas, e da interação entre tais direitos fundamentais e critérios de decisão adotados para responder aos questionamentos feitos.

Dentes tais decisões, a ADI 3641, que se tornou relevante para decisões posteriores, nasce de uma proposta do Partido Democrático Brasileiro contra a Medida Provisória 926, com o objetivo de declará-la inconstitucional pois previa a possibilidade de adoção de isolamento, quarentena e outras normativas no mesmo sentido, pelas autoridades. Muito se

tratou sobre a competência de outros entes federados, além da União em adotar medidas acerca da saúde pública, tratando-se de uma questão de federalismo.

Em sede da decisão analisada, decidiu-se que a medida respeita a Constituição em que os entes federativos cooperam entre si ordenadamente. A ADPF 811, que também foi fundamental para a realização deste trabalho, busca entender exatamente a constitucionalidade presente nas decisões ordenando o encerramento de cultos religiosos durante certos períodos da pandemia de COVID-19.

Se resolveu, por maioria dos votos, pela improcedência da ADPF 811. O embasamento teórico apresentado sustentou que seria devidamente constitucional a supressão ao direito de culto, em decorrência da situação em que o país se encontrava. Se destacou também que a crise epidemiológica trouxe uma crise de direitos, e que é necessário se atentar para a constitucionalidade das escolhas realizadas durante situações periclitantes.

A pesquisa trouxe então diversos decretos apresentados pelo poder executivo de estados e municípios, que se valeram da liberdade de postular em seu território, analisando o contexto de cada região e buscando impedir a proliferação do vírus, que resulta em sua finalidade, no bem estar social, e na preservação da vida e saúde dos cidadãos. Percebe-se que as restrições adotadas nos decretos vistos muitas vezes vem acompanhadas de limitações temporais, para que sejam aplicadas temporariamente em determinado contexto.

Destarte, a garantia de direitos advinda da constituição deve ser melhor compreendida dentro da realidade fática e jurídica, verificando a relação entre ambas. É importante relacionar o direito ao culto religioso e à crença em uma esfera jurídica e jurisprudencial, para garantir que estes sejam exercidos de maneira a não violar outros direitos fundamentais, contando com a segurança jurídica que lhes é devida.

A partir do uso de decretos pelo poder executivo da cidade de Feira de Santana foi possível afunilar a análise realizada e entender com mais precisão o contexto em que a pandemia levou esta e diversas outras cidades e municípios. A leitura da realização de restrições na cidade de Feira, como é comumente chamada, trouxe à pesquisa um panorama real da expansão do vírus e seus reais impactos, e das medidas que foram necessárias para se implantar.

Os decretos limitando a realização de cultos na cidade, conforme analisado no último capítulo deste trabalho, interpuseram limitações de horário e também de número de pessoas que poderiam participar de reuniões religiosas, não houve uma restrição absoluta da realização de reuniões, contudo elas foram dificultadas com as medidas adotadas.

Cabe ressaltar que tais medidas foram aplicadas no contexto de um mundo já demasiado digitalizado, e assim como outros órgãos e setores sociais adotaram a utilização de ferramentas virtuais para facilitar suas atividades, o mesmo foi feito com algumas igrejas que optaram por encerrar voluntariamente suas atividades e se manter funcionando através de plataformas digitais.

Destarte, tendo em vista a pesquisa realizada, as informações trazidas, inclusive as pertinentes à realidade da calamidade enfrentada com o vírus da COVID-19, os acórdãos prolatados em sede o Supremo Tribunal de Justiça, e os decretos apresentados à época da pandemia, conclui-se que as decisões adotadas durante o período do pico da pandemia de COVID-19 em relação ao fechamento de igrejas, limitação e controle de número de frequentadores de reuniões religiosas, obedecem os limites constitucionais.

A partir do conflito dos direitos fundamentais em questão no presente trabalho, se realizou uma ponderação ante ao caso concreto, para a adoção de medidas que verdadeiramente concretizassem a preservação da dignidade humana, para finalmente obter a melhor resposta, mantendo sua constitucionalidade e a preservação do bem estar dos indivíduos de nossa sociedade.

O direito à vida foi, conforme relatado amplamente no trabalho em confecção, colocado em pauta durante o período da pandemia. O sistema de saúde pública enfrentou uma superlotação, o que, em Feira de Santana, motivou a criação de um hospital com leitos extraordinários de UTI para a internação dos cidadãos que não puderam ser internados nos leitos previamente disponíveis.

O direito à liberdade religiosa, em sua manifestação interna e o direito de culto não deixou de ser importante no período pandêmico, nem mesmo deixou de ser um direito fundamental, conforme previsão constitucional. O acesso à fé, e a prática de tradições religiosas seguiu sendo relevante para a humanidade durante o enfrentamento da pandemia, sendo ainda um meio relevante de os indivíduos líderes com as dificuldades trazidas nesse período, além da perda de entes queridos.

Conforme decidiu-se na ADPF 811, o momento de insalubridade vivenciado nessa realidade acabou por justificar a restrição temporária de diversas liberdades, incluindo a religiosa, que acabou por ser suprimida. A restrição não foi, assim, um mero capricho, mas sim uma medida emergencial que visava unicamente preservar a vida e integridade física dos cidadãos, em um contexto de ampla proliferação de informações falsas e descrença acerca de verdades científicas, não sendo o direito à liberdade religiosa violado.

Destarte, as restrições se deram de forma proporcional a fim de preservar a saúde de seres humanos, e conforme os diversos decretos analisados, as restrições eram impostas com prazo determinado de forma proporcional a inibir o avanço do vírus em determinados momentos de maior urgência vivida durante a pandemia.

Observando o fenômeno conforme ocorreu em Feira de Santana conclui-se que as restrições adotadas poderiam ser mais intensas, haja vista os grandes números que a cidade apresentou em termos de pessoas afetadas pelo vírus COVID-19, e sendo a pioneira no estado em apresentar o vírus. Feira de Santana contou com medidas que buscavam evitar a circulação de pessoas, entretanto se considerarmos os decretos publicados em outras cidades que interromperam a realização de cultos mais amplamente, as ferramentas adotadas pela cidade podem ser consideradas brandas.

Assim, as medidas de fechamento de igrejas e suspensão de proibição de cultos religiosos adotadas por estados e municípios brasileiros em face dos desafios enfrentados, foram proporcionais conforme comprova a jurisprudência analisada, e ocorreram com prazos de duração também razoáveis, não violando o direito à liberdade religiosa.

Na cidade de Feira de Santana os eventos abordados também respeitaram os limites constitucionais, sendo que poderiam ocorrer de forma ainda mais intensa, considerando a extrema gravidade do momento e o impacto trazido para a vivência da cidade pela pandemia. Com isso, a cidade pode ter favorecido o direito à liberdade religiosa em detrimento ao direito à vida quando comparada com outras cidades que optaram por maiores restrições sociais, ademais, o presente trabalho terá seguimento futuramente para seguir a investigação sem sede de constitucionalidade e liberdade religiosa, visando estudar a violação do direito à liberdade religiosa e de culto.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].
2. ALEXY, Robert; DA SILVA, Virgílio Afonso. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
3. DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 32.
4. BERNARDI, Clacir José; CASTILHO, Maria Augusta de. **A religiosidade como elemento do desenvolvimento humano**. INTERAÇÕES - Revista Internacional de Desenvolvimento Local, [s. l.], 5 out. 2016, p. 752-453
5. ALEXY, Robert; DA SILVA, Virgílio Afonso. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
6. MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri, SP: Atlas Ltda. 2017
7. SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas acerca da Liberdade Religiosa na Constituição Federal de 1988**.
8. SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas acerca da Liberdade Religiosa na Constituição Federal de 1988**.
9. MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri, SP: Atlas Ltda. 2017
10. SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas acerca da Liberdade Religiosa na Constituição Federal de 1988**.
11. MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri, SP: Atlas Ltda. 2017
12. HÄBERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**. In: Dimensões da Dignidade, ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.
13. MENDES, Gilmar. **A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal**. Observatório da Jurisdição Constitucional. Ano 6, no. 2, jul./dez. 2013. ISSN 1982-4564.
14. SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia**.
15. MORAIS, Mário Eduardo Pedrosa, **Religião e Direitos fundamentais: O Princípio da Liberdade Religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 18 – jul./dez. 2011.

16. MORAIS, Mário Eduardo Pedrosa, **Religião e Direitos fundamentais: O Princípio da Liberdade Religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 18 – jul./dez. 2011.
17. MORAIS, Mário Eduardo Pedrosa, **Religião e Direitos fundamentais: O Princípio da Liberdade Religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 18 – jul./dez. 2011.
18. DITTRICH, Karin Regina et al. **A questão dos limites dos direitos fundamentais no âmbito do direito constitucional de conflitos**. 1998.
19. DITTRICH, Karin Regina et al. **A questão dos limites dos direitos fundamentais no âmbito do direito constitucional de conflitos**. 1998.
20. DITTRICH, Karin Regina et al. **A questão dos limites dos direitos fundamentais no âmbito do direito constitucional de conflitos**. 1998.
21. DITTRICH, Karin Regina et al. **A questão dos limites dos direitos fundamentais no âmbito do direito constitucional de conflitos**. 1998.
22. TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
23. BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de direito administrativo, v. 235, 2004.
24. TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
25. VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira: da aurora da civilização à constituição brasileira de 1988**. Vida Nova, 2021.
26. VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira: da aurora da civilização à constituição brasileira de 1988**. Vida Nova, 2021.
27. VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira: da aurora da civilização à constituição brasileira de 1988**. Vida Nova, 2021.
28. VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira: da aurora da civilização à constituição brasileira de 1988**. Vida Nova, 2021.
29. VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira: da aurora da civilização à constituição brasileira de 1988**. Vida Nova, 2021.
30. VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira: da aurora da civilização à constituição brasileira de 1988**. Vida Nova, 2021.
31. VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira: da aurora da civilização à constituição brasileira de 1988**. Vida Nova, 2021.
32. PIEPER, Frederico. **Religião: limites e horizontes de um conceito**. Estudos de Religião, v. 33, n. 1, 2019.
33. PIEPER, Frederico. **Religião: limites e horizontes de um conceito**. Estudos de Religião, v. 33, n. 1, 2019.

34. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri, SP: Atlas Ltda, 2023. P. 1524
35. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri, SP: Atlas Ltda, 2023. P. 1524
36. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri, SP: Atlas Ltda, 2023. P. 1524
37. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri, SP: Atlas Ltda, 2023. P. 1524
38. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ADI 6341**, Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>> Acesso em 16 de junho de 2024.
39. LEI Nº 14.035, DE 11 DE AGOSTO DE 2020. [S. l.], 11 ago. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114035.htm. Acesso em: 16 maio 2024.
40. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ADI 6341**, Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>> Acesso em 16 de junho de 2024, p.21
41. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ADI 6341**, Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>> Acesso em 16 de junho de 2024, p.21
42. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ADI 6341**, Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>> Acesso em 16 de junho de 2024, p.21
43. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf>> acesso em 16 de junho de 2024
44. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri, SP: Atlas Ltda, 2023. P. 1605
45. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri, SP: Atlas Ltda, 2023. P. 1605.
46. DECRETO Nº 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021. Disponível em <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2021/decreto-65563-11.03.2021.html>> Acesso em 16 de junho de 2024
47. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 811**, SÃO PAULO, Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756267154>> Acesso em 16 de junho de 2024.
48. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 811**, SÃO PAULO, Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756267154>> Acesso em 16 de junho de 2024.

49. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 811**, SÃO PAULO, Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756267154> > Acesso em 16 de junho de 2024.]
50. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 811**, SÃO PAULO, Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756267154> > Acesso em 16 de junho de 2024.
51. BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > acesso em 16 de junho de 2024
52. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 811**, SÃO PAULO, Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756267154> > Acesso em 16 de junho de 2024.
53. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 811**, SÃO PAULO, Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756267154> > Acesso em 16 de junho de 2024.
54. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 811**, SÃO PAULO, Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756267154> > Acesso em 16 de junho de 2024.
55. Histórico da Pandemia de Covid-19. Disponível em <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>> Acesso em 20 de maio de 2024
56. Conheça Januária. Disponível em <<https://www.januaria.mg.gov.br/portal/servicos/1004/conheca-januaria/>> acesso em 20 de maio de 2024
57. JANUÁRIA. **Decreto nº 4.448 da prefeitura de Januária estabelecendo barreira sanitária, fechamento de comércios entre outras providências**. Disponível em <<https://www.januaria.mg.gov.br/portal/noticias/0/3/662/integra-do-decreto-n-4448-da-prefeitura-de-januaria-estabelecendo-barreira-sanitaria-fechamento-de-comercios-entre-outras-providencias>>. Acesso em 20 de junho de 2024
58. RIO DE JANEIRO. Decreto nº 46.966 de 11 de março de 2020. Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTAyMTk%2C>. Acesso em 16 de junho de 2024
59. SÃO PAULO. Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/decreto_562.pdf. Acesso em 16 de junho de 2024
60. INSTITUTO BUTANTAN. In: **Como surgiu o novo coronavírus? Conheça as teorias mais aceitas sobre sua origem**. [S. l.], 16 jun. 2024. Disponível em: <<https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/como-surgiu-o-novo-coronavirus-conheca-as-teorias-mais-aceitas-sobre-sua-origem>. Acesso em: 16 jun. 2024.

61. JOINT, W. H. O. **WHO-convened global study of origins of SARS-CoV-2: China part.** Available2021 https://apps.who.int/gb/COVID-19/pdf_files/2021/28_03/20210328-%20Full%20report.pdf, 2021.
62. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sintomas.** In: Sintomas. [S. l.], 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19/sintomas>. Acesso em: 16 jun. 2024
63. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Transmissão.** In: Transmissão [S. l.], 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19/transmissao>. Acesso em: 16 jun. 2024
64. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Transmissão.** In: Transmissão [S. l.], 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19/transmissao>. Acesso em: 16 jun. 2024
65. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Transmissão.** In: Transmissão [S. l.], 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19/transmissao>. Acesso em: 16 jun. 2024
66. ANTUNES, Bianca Brandão de Paula et al. **Progressão dos casos confirmados de COVID-19 após implantação de medidas de controle.** Revista Brasileira de Terapia Intensiva, v. 32, 2020.
67. ANTUNES, Bianca Brandão de Paula et al. **Progressão dos casos confirmados de COVID-19 após implantação de medidas de controle.** Revista Brasileira de Terapia Intensiva, v. 32, 2020.
68. Gráfico da evolução temporal do coronavírus – Atualização de 25.03.2020. Disponível em: <<https://ccs2.ufpel.edu.br/wp/2020/03/26/grafico-da-evolucao-temporal-do-coronavirus-atualizacao-de-25-03-2020/>>. Acesso em 04 de junho de 2024.
69. **Brasil é último em ranking que analisa reação de países à covid-19** < Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55870630>> Acesso em 04.06.2024
70. CIDADES. Disponível em: <https://www.feiradesantana.ba.gov.br/servicos.asp?id=2&link=segov/cidade.asp> acesso em 05.06.2024
71. CIDADE. Disponível em: <<https://www.feiradesantana.ba.gov.br/servicos.asp?id=2&link=segov/cidade.asp>> Acesso em 16 de junho de 2024
72. FREIRE, Luiz Cleber Moraes. **Nem tanto ao mar, nem tanto à terra: agropecuária, escravidão e riqueza em Feira de Santana, 1850-1888.** 2007.
73. **PANORAMA.** Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/feira-de-santana/panorama>> Acesso em 16 de junho de 2024.
74. CIDADE. Disponível em: <<https://www.feiradesantana.ba.gov.br/servicos.asp?id=2&link=segov/cidade.asp>> Acesso em 16 de junho de 2024
75. **PANORAMA.** Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/feira-de-santana/panorama>> Acesso em 16 de junho de 2024.

76. CERQUEIRA, Erenilde Marques de et al. **Vigilância epidemiológica no processo de municipalização do sistema de saúde em Feira de Santana-BA**. Epidemiologia e Serviços de Saúde, v. 12, n. 4, 2003. Disponível em
<http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?pid=S1679-49742003000400005&script=sci_arttext&lng=es>
77. Vigilância à Saúde - Vigilância Epidemiológica. Disponível em:
<https://www.feiradesantana.ba.gov.br/servicos.asp?id=14&link=sms/vigilancia_saude/vigilancia_epidemiologica.asp> Acesso em 16 de junho de 2024
78. Vigilância à Saúde - Vigilância Epidemiológica. Disponível em:
<https://www.feiradesantana.ba.gov.br/servicos.asp?id=14&link=sms/vigilancia_saude/vigilancia_epidemiologica.asp> Acesso em 16 de junho de 2024
79. **Boletim Epidemiológico COVID-19**, Bahia. Disponível em:
<<https://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/Boletim-Infografico-31-12-2022.pdf>> Acesso em 16 de junho de 2024.
80. **Boletim Epidemiológico COVID-19**, Bahia. Disponível em:
<<https://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/Boletim-Infografico-31-12-2022.pdf>> Acesso em 16 de junho de 2024.
81. **Hospital de Campanha marcou empenho no combate ao coronavírus**. 18/9/2023. Disponível em:
<<https://www.feiradesantana.ba.gov.br/servicos.asp?titulo=Hospital%20de%20Campanha%20marcou%20empenho%20no%20combate%20ao%20coronav%EDrus&id=14&link=secom/noticias.asp&idn=34464>> Acesso em 16 de junho de 2024.
82. **Covid-19**: Hospital de campanha de Feira de Santana tem 100% de ocupação de leitos de UTI; unidade de Salvador tem 95%. G1 GLOBO, 20/11/2020. Disponível em:<<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/11/20/covid-19-hospital-de-campanha-de-feira-de-santana-tem-100percent-de-ocupacao-de-leitos-de-uti-unidade-de-salvador-tem-95percent.ghtml>> Acesso 16 de junho de 2024.
83. **Diário Oficial Eletrônico**, Município de Feira de Santana. Disponível em:
<<https://diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br/detalhes.asp?acao=1&p=18&menu=&idsec=&tipo=&publicacao=&st=&rad=&xtlei=%27COVID-19%27&dtlei=%27%27&dtlei1=%27%27&edicao=&hom=&ini=&fim=&meshom=#links>> Acesso em 16 de junho de 2024
84. **Covid-19**: Governo restringe horário de missas e cultos . Disponível em
<<https://www.feiradesantana.ba.gov.br/servicos.asp?titulo=Covid-19:%20Governo%20restringe%20hor%E1rio%20de%20missas%20e%20cultos&id=1&link=secom/noticias.asp&idn=26370>> Acesso em 16 de junho de 2024